



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

WYRLLENSON FLÁVIO BARBOSA SOARES

**OS EFEITOS DA REVELIA NA AÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR**

**FORTALEZA
2020**

WYRLLENSON FLÁVIO BARBOSA SOARES

OS EFEITOS DA REVELIA NA AÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Pós-Graduação *lato senso* em Direito Processual Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Damião Soares Tenório

FORTALEZA
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

S676e

Soares, Wyrllenson Flávio Barbosa.

Os efeitos da revelia na ação de alimentos : uma análise acerca da presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor / Wyrllenson Flávio Barbosa Soares. – 2020.

50 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Damião Soares Tenório.

1. Alimentos. 2. Indisponibilidade. 3. Revelia. 4. Presunção de veracidade. 5. Possibilidade. I. Título.

CDDIR 342.1615

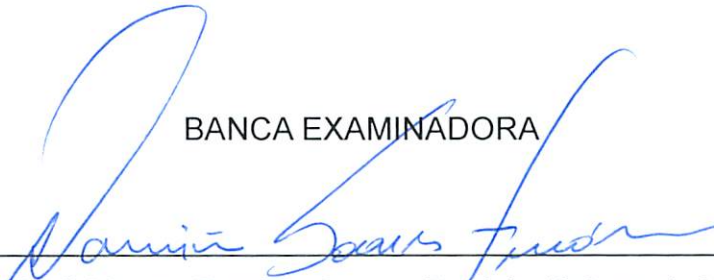
WYRLLENSON FLÁVIO BARBOSA SOARES

OS EFEITOS DA REVELIA NA AÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE ACERCA
DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: 18 / 03 / 2020.

BANCA EXAMINADORA



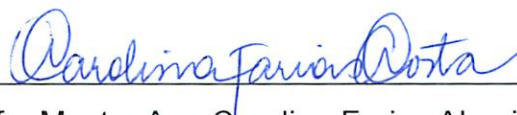
Prof. Mestre Damião Soares Tenório (Orientador)

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)



Prof. Doutor Emílio de Medeiros Viana

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)



Profa. Mestra Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Faculdades Integradas do Ceará (Unific)

RESUMO

O objetivo central do trabalho é analisar a possibilidade da aplicação dos efeitos da revelia nas ações de alimentos, notadamente o seu efeito material de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Tal questionamento surge diante da regra processual que afasta a aplicação do efeito material da revelia em litígios que versem sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, a discussão surge a partir das características gerais da obrigação alimentar, em especial o caráter de indisponibilidade do direito, passando pelos pressupostos que devem ser analisados para a fixação do valor adequado e pelo rito procedimental a ser obedecido nas ações de alimentos. A partir dessas noções, é realizada uma abordagem específica sobre a produção da prova nas ações de alimentos, justificando-se a possibilidade de aplicação da técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como é realizada uma análise sobre a revelia, seus efeitos, e a possibilidade da confissão. Por fim, após consultas sobre a doutrina especializada e jurisprudência sobre a matéria, é feita a defesa da efetiva possibilidade da incidência do efeito material da revelia, citando as hipóteses de cabimento e descrevendo as consequências processuais para o devedor revel.

Palavras-chave: Alimentos. Indisponibilidade. Revelia. Presunção de veracidade. Possibilidade.

ABSTRACT

The main objective of the work is to analyze the possibility of applying the effects of default in the food suits, notably its material effect of presumption of veracity of the claims actually made by the author. Such questioning arises in view of the procedural rule that precludes the application of the material effect of default in disputes dealing with unavailable rights. In this sense, the discussion arises from the general characteristics of the maintenance obligation, especially the unavailability character of the right, passing through the assumptions that must be analyzed for the establishment of the appropriate value and the procedural rite to be obeyed in the food suits. Based on these notions, a specific approach is taken on the production of evidence in the food suits, justifying the possibility of applying the technique of dynamic distribution of the burden of proof, as well as an analysis on the default, its effects, and the possibility of confession. Finally, after consultations on specialized doctrine and jurisprudence on the matter, the effective possibility of incurring the material effect of default is made, citing the appropriate hypotheses and describing the procedural consequences for the debtor revel.

Keywords: Food. Unavailability. Default. Presumption of veracity. Possibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ALIMENTOS: UMA INTRODUÇÃO NECESSÁRIA	11
2.1 Aspectos materiais	11
2.2 Aspectos processuais das Ações de Alimentos	17
2.2.1 Ação de Alimentos no Código de Processo Civil	18
2.2.2 Ação de Alimentos na Lei nº 5.478/68	19
3 A PRODUÇÃO DA PROVA NA AÇÃO DE ALIMENTOS	23
3.1 Ônus da prova	23
3.2 Revelia	25
3.3 Confissão	31
4 OS EFEITOS DA REVELIA NA AÇÃO DE ALIMENTOS	33
4.1 Possibilidade	33
4.2 Limites	39
4.3 Consequências	42
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, ao lado da disciplina das regras do procedimento comum ordinário, traz a previsão de alguns procedimentos especiais, nos quais as regras gerais serão aplicadas apenas de forma subsidiária.

Dentre os procedimentos especiais, o código de 2015 inovou ao trazer um capítulo específico sobre o procedimento das ações que envolvem matéria de direito de família (Capítulo X, do Título III, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata sobre os procedimentos especiais). Entretanto, o artigo 693, parágrafo único do CPC, ressaltou expressamente que as ações de alimentos devem obedecer ao procedimento previsto na legislação específica, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições gerais do Código de Processo.

A legislação específica, no caso, é a Lei Federal nº. 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, entre as quais destacam-se como objeto desse trabalho as ações de alimentos propriamente ditas – oferta e fixação –, a ação revisional e a ação de exoneração de alimentos.

Ao tratar sobre o procedimento a ser obedecido no trâmite destas ações, a legislação específica traz alguns pontos bastante distintos das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, em especial no que tange a matéria probatória.

O fato da legislação específica ser datada de 1968, quando ainda vigia o Código de Processo Civil de 1939, sem que haja até o momento a sua atualização ou revogação, com a sua adequação às normas atuais, traz situações aparentemente contraditórias com o texto do Código de Processo Civil de 2015, o que faz com que seja necessária uma interpretação mais condizente com os princípios processuais atuais, notadamente naqueles cujo fundamentos são extraídos diretamente do texto constitucional, como a ampla defesa e o contraditório.

Como exemplo disso, o artigo 7º da lei especial é claro ao estabelecer que o não comparecimento do réu à audiência una (conciliação, instrução e julgamento) é causa para a decretação da sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Dentre os principais efeitos da decretação da revelia, há o efeito material da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC) o que, *mutatis mutandi*, se equipara à confissão quanto à matéria de fato prevista na lei de alimentos.

Ocorre que, o direito à percepção dos alimentos é tido como um direito indisponível o que, por consequência, atrai a regra disposta no artigo 345, II do CPC, que dispõe que, nestes casos, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade.

Dessa forma, como conciliar a indisponibilidade do direito aos alimentos com a possibilidade de admitir como verdadeira a matéria fática em razão da revelia do réu, sem que isso

viole as regras processuais, é de fundamental importância para o desenvolvimento da pesquisa.

A partir dessa distinção, admitindo-se que uma regra não exclui a outra, é possível identificar as hipóteses em que é cabível a incidência dos efeitos materiais da revelia e quais as suas consequências processuais para as partes.

O que se pretende justificar com o presente trabalho é que a indisponibilidade é do titular do direito aos alimentos, e não do devedor. Ademais, deve-se justificar que a aplicação das regras processuais de distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como a possibilidade de confissão quanto à matéria fática, não são capazes de afastar a indisponibilidade da obrigação alimentar.

Desta feita, a hipótese da pesquisa é que há possibilidade da decretação dos efeitos da revelia, ainda que de forma mitigada, observando-se certos limites, como uma forma de garantir a fiel aplicação da lei que trata sobre a ação de alimentos, sem se descuidar das regras processuais previstas no Código de Processo Civil.

E, uma vez, admitida a decretação da revelia com seu efeito de presunção da veracidade dos fatos, necessário também se impor limites, como forma de se evitar uma verdadeira “loteria jurídica”, em que a parte faz alegações inverídicas de que o alimentante possui condições financeiras elevadas e, contando com a sua ausência no processo, tente levar vantagem sobre ele.

Após a análise dos aspectos processuais atinentes à matéria, serão traçados os parâmetros para as futuras ações revisionais e/ou exoneratórias, na qual a obrigação de prestar alimentos foi reconhecida em sentença com base na decretação da revelia, devendo estabelecer o que será objeto de prova pelo alimentante já que, no processo inicial, a prova foi reduzida justamente pela decretação da revelia.

Portanto, pretende-se evidenciar que é possível construir uma aplicação conjunta dos citados diplomas legislativos, de forma a privilegiar uma solução célere à busca pelos alimentos que quem deles necessita e, por outro lado, evitar que o devedor revel se beneficie pela própria desídia em não se defender no processo ao qual é chamado para pagar alimentos.

O primeiro capítulo está dividido em dois tópicos. No âmbito do direito material, será feito um recorte sobre a natureza da obrigação alimentar, com a abordagem sobre as suas principais características, e a análise dos pressupostos para a fixação da obrigação alimentar. Já sobre o aspecto processual, serão abordados os ritos procedimentais previstos na lei que trata sobre a ação de alimentos e o Código de Processo Civil, com análise sobre as principais distinções entre elas.

No segundo capítulo serão abordadas as regras atinentes à produção da prova, em especial a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova nas ações, com uma aplicação sistemática do artigo 2º da lei nº 5478/68, bem como serão analisadas as regras dispostas no Código de Processo Civil sobre a aplicação dos efeitos da revelia e, por fim, sobre a possibilidade de confissão

em sede de ação de alimentos.

No terceiro capítulo pretende-se evidenciar a possibilidade da aplicação dos efeitos da revelia nas ações de alimentos, notadamente a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, estabelecendo-se em que casos essa aplicação é possível e, a partir daí, analisar as consequências processuais para as partes envolvidas.

2 ALIMENTOS: UMA INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

Embora a pesquisa trate acerca de tema eminentemente processual – revelia –, é necessário elencar a natureza jurídica da obrigação alimentar, suas principais características e seus pressupostos para fixação, temas estes de cunho material.

A necessária distinção sobre a natureza jurídica da obrigação alimentar revela a importância do tema, já que tal questionamento – incidência dos efeitos da revelia – sobre outras obrigações de cunho estritamente patrimonial, não encontra espaço.

A estreita ligação da obrigação alimentar com o princípio da dignidade da pessoa humana, de cunho civil-constitucional, que revela o seu caráter indisponível, é que faz nascer os questionamentos acerca da possibilidade da incidência dos efeitos da revelia nas ações de alimentos.

Assim, o presente capítulo se divide em dois tópicos, um tratando sobre os aspectos materiais da obrigação alimentar, e outro tratando sobre os aspectos procedimentais da ação de alimentos.

O tópico que trata dos aspectos procedimentais, por sua vez, se subdivide em outros dois subtópicos, ante a necessidade de pontuar as principais características presentes na lei nº. 5478/68, que trata sobre a ação de alimentos, bem como no Código de Processo Civil, no capítulo que trata sobre o procedimento especial das ações que versam sobre direito de família.

2.1 Aspectos materiais

Na sua acepção literal, entende-se por alimento “toda substância que, introduzida no organismo, serve para alimentar ou nutrir”¹. Já na sua acepção jurídica, de forma ampla, entendem-se por alimentos toda prestação (pecuniária ou não), necessária para a subsistência de outrem.

Embora possa parecer que se trate apenas de alimentação, no sentido estrito do termo, os alimentos previstos no ordenamento jurídico vão além da função de mera subsistência alimentar, englobando também o necessário à educação, saúde, transporte, lazer, moradia e vestuário, revelando verdadeiro instrumento de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Conceitua Rosa Maria de Andrade Nery²:

Por isso, pode-se dizer que *alimentos* é expressão técnica de direito que alude à prestação complexa, sucessiva, com incontáveis elementos, devida pelo devedor-alimentante, visando a proporcionar ao credor-alimentando, nos limites das necessidades pautadas pelo contexto

1 Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/alimento/>> Acesso em: 09 fev. 2020.

2 NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 31.

de sua vida pessoal e familiar, os recursos necessários e suficientes à sua sobrevivência digna, nos moldes e nos limites como o patrimônio do alimentante lhe permite sua própria subsistência. Os chamados ‘alimentos’ são expressão interessante da patrimonialidade de um direito designado como de personalidade. Ou simplesmente: alimentos é a prestação temporária ou vitalícia devida pelo alimentante ao alimentando, visando a sobrevivência do alimentando, em qualidade, quantidade e tempo fixados com base nas necessidades de quem pede alimentos e na possibilidade de quem paga alimentos.

Limitando-se o objeto de estudo do presente trabalho aos alimentos devidos no âmbito das famílias, o seu fundamento constitucional está alicerçado no artigo 229 da Carta Maior, que prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Já no âmbito infraconstitucional, o Código Civil disciplina no artigo 1.694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

A obrigação legal de prestar alimentos a quem deles necessita, na medida das suas possibilidades, revela verdadeira exteriorização do princípio constitucional da solidariedade. Conforme as lições de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal³:

Por isso, a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social – como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1, III). Nessa linha de intelecção, é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa (e.g., em adolescentes, em jovens ainda estudantes, em idosos, em deficientes etc.), os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculos de parentesco. Ou seja, a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica.

Muito embora os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores tenham fundamento no poder familiar (art. 1.634, I do CC), é certo que nos demais casos – alimentos entre parentes – o fundamento legal e constitucional é o princípio da solidariedade familiar.

Portanto, pode-se concluir que o direito aos alimentos está situado no âmbito obrigacional, com origem na solidariedade familiar, cujo objetivo é proporcionar condições dignas de sobrevivência a quem necessita, buscando garantir a dignidade da pessoa humana.

Caracterizado o conteúdo obrigacional do direito aos alimentos, necessário traçar suas características peculiares que o distinguem das obrigações comuns. De início, se trata de direito

³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 734.

personalíssimo, que deve ser exercido tão somente pelo alimentando, ainda que relativamente incapaz, com a devida assistência e/ou representação, não podendo ser objeto de qualquer tipo de alienação, transferência ou cessão, seja onerosa ou gratuita.

Em razão desta característica fundamental, é comum perceber a necessidade de correção dos pedidos de alimentos formulados em juízo em que a ação é proposta em nome do próprio genitor/genitora, casos em que se faz necessário a devida correção no polo ativo e/ou passivo, já que o titular do direito é o próprio alimentando.

Neste ponto, merece destacar que, embora o Código Civil no artigo 1.700 preveja a possibilidade de transmissão da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor, tal hipótese não se confunde com o direito a receber os alimentos, de titularidade do alimentando, este sim intransmissível.

Outra característica que merece relevo é a irrepetibilidade dos alimentos, que resulta na impossibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente. Ainda que haja alegação de enriquecimento sem causa, tal fato não será capaz de determinar a devolução dos valores pagos a título de alimentos. É que em razão da consumibilidade dos alimentos, que se presume serem utilizados assim que recebidos, e não para servir de poupança, seria inviável exigir do alimentando a devolução daquilo que foi utilizado para sua manutenção.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular nº 621 que dispõe que “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”. Ou seja, ainda que a sentença reduza ou extinga os alimentos provisórios, não haverá que se falar em repetição dos valores pagos a maior anteriormente.

O direito aos alimentos também é marcado pela imprescritibilidade, que significa que, enquanto existir a causa da obrigação, o alimentando poderá exigi-lo do alimentante. Não há que se falar em prescrição do direito aos alimentos. Entretanto, a imprescritibilidade do direito não pode ser confundida com a prescritibilidade da cobrança da prestação. Defendem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁴:

O direito de obter, em juízo, a fixação de uma pensão alimentícia pode ser exercido a qualquer tempo, presentes os requisitos exigidos por lei, não havendo qualquer prazo prescricional. Contudo, uma vez fixados os alimentos, por decisão judicial, fluirá, dali em diante, um prazo prescricional para a execução, em juízo, dos valores inadimplidos correspondentes.

Uma vez arbitrado judicialmente o pagamento dos alimentos, é ônus do alimentando

4 FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 743.

cobrá-lo no tempo correto, sob pena de prescrição da pretensão executória (art. 206, §2º do CPC), ressaltando, entretanto, que em relação ao alimentando menor, não corre a prescrição enquanto durar o poder familiar (art. 197, II do CC).

Mais uma importante característica dos alimentos e, quiçá, para o desenvolvimento do tema aqui proposto, é a sua indisponibilidade e irrenunciabilidade. Assim trata Rosa Maria de Andrade Nery⁵:

Apesar de esse tema ser repleto de opiniões divergentes e contraditórias sobre se é renunciável, ou não, o direito de alimentos e em que extensão eventualmente pode alguém deixar de receber alimentos, o fator determinante da análise, s.m.j., não pode, nem deve, ser a admissão da eficácia da vontade abdicativa que tenha o condão de obstar para todo o sempre a pretensão de alguém receber, ou vir a receber alimentos.

Ainda que a doutrina trate como característica essencial dos alimentos a indisponibilidade e irrenunciabilidade, o certo é que ainda há discussão sobre a possibilidade de renúncia ou disposição de tais direitos. O Código Civil prevê no artigo 1.707 que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

Muito embora a legislação civil não faça qualquer tipo de distinção, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a vedação à renúncia se aplica tão somente aos incapazes, não sendo extensível aos alimentos nascidos em razão do casamento e da união estável⁶.

Sendo os incapazes os titulares do direito aos alimentos, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade são garantias de que o direito à vida digna não será violado em razão de situações circunstanciais de vulnerabilidade. Destaque-se então que, sendo garantia do alimentando incapaz, o que se busca proteger é a dignidade do próprio alimentando, e não do alimentante. Isto se dá em razão da necessidade do Estado em proteger a família, conforme leciona Rolf Madaleno⁷:

Devido ao interesse do Estado na proteção da família como base da sociedade, o instituto dos alimentos é considerado de ordem pública, ao menos nas relações verticais entre maiores versus menores e incapazes, diante de uma maior margem de autonomia nas relações familiares horizontais (...).

Tal ressalva é essencial para demonstrar mais à frente que a garantia da indisponibilidade do direito aos alimentos não pode servir de escudo ao alimentante no decorrer da instrução processual que, se não se desincumbir do seu ônus processual, deverá ser atingido pelos efeitos da revelia, em

5 NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 271.

6 “Consoante entendimento pacificado desta Corte, após a homologação do divórcio, não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles desistiu expressamente por ocasião do acordo de separação consensual. Precedentes da 2ª Seção”. STJ, Ac. Unân., 4ª T., AgRg no Ag 1.044.922/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22.6.2010, DjJe 2.8.2010.

7 MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 906.

especial com a presunção de veracidade das alegações de matéria de fato formuladas pelo autor.

O que não se deve admitir, e isso será explicitado de forma mais clara nos próximos capítulos, é que a revelia seja decretada em desfavor do alimentando incapaz quando estiver no polo passivo, porque neste caso estaria sendo violado o artigo 345, II do CPC, já que o seu direito é indisponível.

Por ato de disposição, entende-se a manifestação de vontade da pessoa capaz que pode se desfazer do seu direito. Em relação ao alimentante, em razão da sua própria condição de pessoa capaz, poderá anuir e aceitar o pedido de alimentos formulado pelo alimentando incapaz, não havendo como se proibir tal conduta sob o pretexto de que se trata de direito indisponível.

Portanto, a indisponibilidade e irrenunciabilidade são garantias os alimentandos incapazes⁸, não podendo ser aplicado em favor do alimentante, sob pena de subverter a gênese do instituto, que busca garantir a sobrevivência daquele que necessita, no caso o alimentando incapaz.

O Código Civil no artigo 1.694 dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam”. E continua no artigo 1.695 ao estabelecer que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário do seu sustento”.

Estes, portanto, são os pressupostos para a fixação da obrigação alimentar: a) o parentesco; b) a necessidade de quem pede; e, c) a possibilidade de quem paga. Conforme Arnaldo Rizzardo⁹:

Essa trilogia há de se fazer presente em todas as imposições de prestar alimentos, como bem sustentava San Tiago Dantas: ‘A obrigação alimentar pressupõe três elementos. São pressupostos da obrigação alimentar: primeiro, que entre quem dá alimento e quem recebe haja vínculo de parentesco, embora omissis; segundo, que um dos parentes esteja necessitado e não possa prover o seu sustento por si próprio; terceiro, que o outro parente esteja em condições de dar o sustento, sem se privar do que é necessário à sua própria subsistência. Se faltar um desses pressupostos, não há obrigação alimentar; se ocorrem, a obrigação alimentar se estabelece.

O parentesco que dá origem à obrigação alimentar pode ser tanto o consanguíneo como aquele por afinidade/afetividade, não havendo dúvidas quanto ao dever do pai e/ou mãe socioafetivo em prover o sustento do filho. Nesta categoria então, incluem-se as relações pais e filhos e, em aspecto

8 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. 1. A revelia, mesmo em ação de alimentos, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º da Lei 5.478/68), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos, o que não ocorre aqui, visto que elemento algum há que autorize concluir que o réu não possa pagar o valor pleiteado. 2. Vale anotar que, o direito a alimentos é indisponível para seu titular, ou seja, para o credor. Nunca para o devedor! Mesmo assim, quando se fala em indisponibilidade, essa característica se refere ao próprio DIREITO subjetivo aos alimentos, não ao MONTANTE destes. Tanto é assim, que é possível formalizar acordo acerca da verba alimentar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Apelação Cível nº 70082783812, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 07.11.2019, DJe 11.11.2019.

9 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 685.

mais amplo, ascendentes e descendentes, as relações colaterais de parentesco, assim como as uniões conjugais ou afetivas, sem distinção de sexo.

A necessidade de quem pede se revela pela demonstração de que o alimentando não tem condições de prover o seu próprio sustento com recursos próprios, seja em razão da impossibilidade ou em razão da insuficiência. Nos alimentos em que a causa jurídica é o poder familiar, essencialmente quando o alimentando ostentar a qualidade de filho, essa necessidade se revelará presumida, cabendo ao alimentando provar tão somente o vínculo paterno/materno.

Por outro lado, na hipótese da causa jurídica da obrigação alimentar ser apenas o parentesco, como nos casos de filho maior ou ex-cônjuges ou ex-companheiros, cabe fazer a necessária prova de que não têm condições de autossustentar. Arnaldo Rizzardo menciona que¹⁰:

Se a pessoa tem capacidade para desempenhar uma atividade rendosa, e não a exerce, não recebe amparo na lei. Obviamente, os alimentos não podem estimular as pessoas a se manterem desocupadas, ou a não terem a iniciativa de buscar o exercício de um trabalho. O art. 1.695 é expresso a respeito, como se vê da transcrição feita, estando inserida a condição básica para postular alimentos: aquele que não tem bens, nem pode, pelo seu trabalho prover a própria manutenção.

Por fim, o terceiro pressuposto referente à possibilidade de quem paga, se mostra de fundamental importância, já que não se pode onerar demasiadamente o alimentante, colocando em risco a sua própria subsistência.

Neste ponto, caberá ao alimentante demonstrar, de forma concreta, a sua real capacidade financeira, para o fim de ser estabelecido um valor coerente com os seus ganhos. Entretanto, a reduzida capacidade financeira do alimentante não serve de justificativa para exonerá-lo do dever de prestar alimentos, sob pena de deixar o alimentando totalmente desamparado, sem ter a quem recorrer.

Enquanto cabe ao alimentando demonstrar a sua necessidade, caberá ao alimentante provar a sua capacidade econômica, não podendo tal ônus ser transferido à outra parte. Neste aspecto, se tratando de regra de ônus da prova, que será mais adiante tratada, não conseguindo demonstrar o alimentante que sua renda está abaixo do pleiteado, será compelido a pagar valor pedido pela parte.

O que se percebe, na verdade, é que tais pressupostos quase que integralmente se confundem com os critérios para fixação da verba alimentar, com exceção do parentesco. Ademais, a doutrina especializada acrescenta ao conhecido binômio necessidade x possibilidade, o fator proporcionalidade, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do alimentando.

Tal critério é de mais fácil percepção nos casos em que o alimentante possui elevado padrão financeiro, no que se mostra necessário arbitrar os alimentos em patamar que não seja muito

10 Op. cit.

superior às necessidades do alimentando, transmudando-se em verdadeira fonte ilegítima de renda para o alimentando e/ou terceiros.

Na verdade, o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade busca garantir que os alimentos sejam suficientes para o sustento de quem pede, sem prejudicar a sobrevivência de quem paga e, além disso, em patamar razoável para se evitar o beneficiamento indevido de uma das partes.

2.2 Aspectos processuais das Ações de Alimentos

Além do aspecto material, que vem disciplinado de forma mais abrangente no Código Civil, e de forma mais tímida na legislação esparsa, como a Lei de Alimentos, necessário tratar também sobre o procedimento a ser adotado nas ações de alimentos, incluindo as ações de oferta, revisão e exoneração de alimentos.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, que previu no art. 693, p. único, de forma expressa a sua aplicação apenas em caráter subsidiário às ações de alimentos, ganhou força na doutrina a discussão acerca da plena aplicação do CPC às ações de alimentos, embora em desacordo com a expressa previsão legal.

Os defensores da aplicação do CPC, como Maria Berenice Dias, defendem que grande parte dos dispositivos da lei nº 5.478/68 estariam derogados, motivo pelo qual a aplicação do CPC deveria ser ampla. Transcrevo trechos dos seus ensinamentos¹¹:

O Código de Processo Civil – sabe-se lá por que motivo – assegurou vigência à Lei de Alimentos (art. 693, parágrafo único do CPC). Ainda que mantida em vigor, seus obsoletos dispositivos de natureza processual, que não guardam pertinência com o seu objeto, encontram-se derogados. A tentativa de emprestar sobrevida à lei de alimentos não subtrai a ação de alimentos do capítulo que trata Das Ações de Família (arts. 693 a 699 do CPC). Deste modo é necessário pinçar os dispositivos da Lei de Alimentos que permanecem em vigor e coaduná-los com os procedimentos mais ágeis e modernos da lei processual.

Seguindo a mesma linha doutrinária, foi aprovado o enunciado nº. 72 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, com o seguinte teor: “O rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família”. Por outro lado, há a defesa da aplicação integral do procedimento previsto na lei nº. 5478/68.

No entanto, verifica-se que o ideal é flexibilizar o procedimento sempre que o caso concreto exija. É certo que na maioria dos casos a produção da prova é bastante reduzida, limitando-

11 DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 168.

se a poucas testemunhas que se restringem ao “ouvi falar”. Nesses casos é plenamente viável a aplicação integral do procedimento previsto na lei especial, visto que mais célere e capaz de concentrar em um só ato toda a instrução processual.

Entretanto, há os casos em que as partes são pessoas financeiramente abastadas, nos quais se faz necessário a postergação da fase instrutória, haja vista a necessidade de diversas diligências para obter informações sobre a capacidade econômica do alimentante, o que demanda a aplicação mista da lei de alimentos e do CPC.

Por isso, a hipótese da presente pesquisa é que não há espaço para a aplicação exclusiva do CPC, com a exclusão total da lei de alimentos. Entretanto, na via inversa, é possível tanto a aplicação isolada da lei especial de alimentos, como a sua aplicação combinada com alguns dispositivos da lei processual civil.

2.2.1 Ação de Alimentos no Código de Processo Civil

O Código de Processo editado em 2015 tratou em um capítulo específico sobre as ações que versam sobre direito de família, especialmente os processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação (art. 693, CPC).

Entretanto, ressaltou expressamente as ações de alimentos e aquelas que tratem sobre direito das crianças e adolescentes cujo procedimento esteja previsto em legislação específica, como no caso do Estatuto da Criança e Adolescente. Ciente dessa distinção, adotando-se a linha de entendimento pela aplicação do CPC também às ações de alimentos, o procedimento deverá obedecer às distinções lá previstas.

Como diferencial do procedimento comum ordinário, o CPC prevê que após o recebimento da petição inicial e, analisada a tutela de urgência, se for o caso, será determinada a citação pessoal do réu para comparecimento à audiência de conciliação e mediação, que deverá acontecer após o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, ocasião em que as partes deverão estar devidamente acompanhadas por advogado ou defensor público, com a intervenção obrigatória do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz (art. 695, CPC).

A crítica da doutrina recai sobre a previsão expressa de que o requerido não deverá receber cópia da petição inicial (art. 695, §1º), entendendo que estaria sendo violado o princípio da ampla defesa. Daniel Assumpção afirma¹²:

12 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1099.

Essa é uma novidade porque, na regra geral, embora o réu não seja citado para contestar a demanda, recebe a contrafé ao ser citado, já se inteirando dos termos da petição inicial. O claro objetivo do legislador foi diminuir a litigiosidade entre as partes, tomando o cuidado de facultar ao réu o exame dos autos em cartório ou por meio eletrônico. Ainda que se entenda o objetivo do legislador, a especialidade criada para as ações de família é criticável porque não permite ao réu conhecer as razões do autor, contrariando, desse modo, o princípio fundamental das formas consensuais de solução do conflito: a ampla ciência das pretensões e resistências. Como, exatamente, o legislador pretende que o réu vá a audiência preparado para uma mediação ou conciliação, se não te conhecimento do alegado pelo autor na petição inicial?

Não obstante a pertinência da crítica, constata-se que ao permitir que o réu consulte o processo integralmente, não há qualquer violação ao direito de defesa, sendo plenamente justificada a intenção do legislador em evitar o acirramento dos ânimos entre as partes, ainda mais em demandas de direito de família já tão marcadas pelas discussões e disputas.

Ultrapassada essa fase, uma vez realizada a audiência e, não sendo obtida a conciliação, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (art. 697, CPC), com a apresentação de defesa, fase de saneamento e organização do processo, fase instrutória até o julgamento da causa.

Devido à especialidade do tema aqui proposto, que se restringe às ações de alimentos, não será tratado de forma minuciosa sobre as regras do procedimento comum ordinário previstas no CPC, mas apenas de forma pontual a depender da pertinência com os demais capítulos.

2.2.2 Ação de Alimentos na Lei nº 5.478/68

De início, não há mais como permitir a propositura da ação de alimentos sem a intervenção obrigatória do advogado, em razão do artigo 133 da Constituição Federal, que prevê o advogado como indispensável à administração da justiça. Não se inclui, sequer, nas exceções em que a parte pode se utilizar do seu *jus postulandi*, como no caso dos juizados especiais e da justiça do trabalho.

Ao lado disso, a parte poderá se socorrer da Defensoria Pública ou do Ministério Público, que possui legitimidade ativa concorrente na propositura das demandas de alimentos, independentemente da criança se encontrar em situação de risco, conforme já decidiu o STJ¹³.

Ao propor a ação, o credor/alimentando, por meio do seu advogado, deverá provar apenas o parentesco ou a obrigação alimentar, indicando quanto ganha o devedor ou os recursos que dispõe

13 STJ. Súmula n. 594: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.”

(art. 3º). Esse dispositivo é de fundamental importância para delimitar o ônus probatório, tema que será abordado no próximo capítulo.

Recebida a petição, o juiz, ao despachar o processo, deverá fixar alimentos provisórios (art. 4º). Entretanto, há quem defenda que o magistrado só deve arbitrar alimentos provisórios caso haja pedido expresso neste sentido.

Este é o posicionamento de Maria Berenice Dias¹⁴:

Ao despachar a inicial, o juiz deve deferir, desde logo, alimentos provisórios, ainda que não tenham sido requeridos pelo autor (art. 4º, LA). Tal determinação, no entanto, acaba por esbarrar na vedação de decisão surpresa (art. 10, CPC). Proibição que, pelo jeito, praticamente veda decisões de ofício.

Na sequência, a Secretaria da Vara deverá intimar o devedor da decisão, bem como para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, devendo receber cópia da petição e do despacho do juiz (art. 5º).

Necessário consignar que o juiz deverá observar um prazo razoável para a data de designação da audiência, haja vista a necessidade do devedor procurar um profissional para o auxiliar, bem como para formular sua defesa.

Como a lei de alimentos é silente sobre o prazo razoável entre a citação e a audiência, com a edição do novo CPC, a maioria da jurisprudência vem entendendo que deve ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, mediante a aplicação subsidiária do art. 695, §2º do CPC¹⁵.

Diante das consequências gravosas que a eventual ausência injustificada à audiência ou até da apresentação de uma defesa mal formulada poderá trazer ao devedor, é indispensável que esse prazo seja obedecido, sob pena de tornar nulo o processo pelo cerceamento de defesa, em razão do desrespeito à ampla defesa e o contraditório.

14 DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 145.

15 AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR. PRAZO RAZOÁVEL ENTRE A CITAÇÃO E A AUDIÊNCIA. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. 1. A Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) determina, em seu art. 5º, § 1º, que o magistrado, ao designar data de audiência, fixe prazo razoável que possibilite ao réu contestar a ação proposta, sendo omissa quanto a prazo mínimo específico a decorrer entre a data da citação/intimação do réu e a audiência de conciliação/julgamento, pelo que estabelece a aplicação supletiva do Código de Processo Civil às ações de alimentos (art. 27). 2. Nos termos do art. 695, § 2º do CPC/2015, o réu, nas ações de alimentos, deve ser citado com antecedência mínima de pelo menos 15 dias úteis da data designada para a audiência de conciliação/instrução. 3. Ademais, se o réu reside em localização diversa de onde ocorreu a audiência e foi citado por carta precatória resta evidente a necessidade de maior razoabilidade no prazo para promover sua defesa. 4. A matéria relativa à fixação dos alimentos é questão delicada, a qual deve ser analisada com a devida cautela, assegurando a ambas as partes a manifestação/defesa nos autos, devendo o magistrado zelar pelo efetivo contraditório a fim de bem aferir a mensuração do binômio necessidade/possibilidade. 5. Se o lapso temporal transcorrido entre a citação e a audiência não se mostrou razoável à promoção da defesa do réu, há cerceamento de defesa. 6. Recurso conhecido. Preliminar acolhida. TJ-DF 07059875920188070006 - Segredo de Justiça 0705987-59.2018.8.07.0006, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

No dia da audiência, deverão estar presentes o autor e o réu, acompanhados de suas testemunhas e demais provas (art. 8º). A ausência injustificada do autor conduz ao arquivamento do pedido, enquanto que a ausência injustificada do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º).

Neste ponto, é válido esclarecer que o arquivamento determinado pela ausência do autor não se equipara à extinção do processo sem resolução do mérito em razão do abandono, motivo pelo qual é permitido que a qualquer tempo a parte autora compareça novamente e peça o desarquivamento dos autos, com seu regular prosseguimento¹⁶. Em relação às consequências da ausência injustificada do réu, o tema será tratado no próximo capítulo.

Durante a chamada audiência una, que abrange tanto a fase de conciliação, como a fase de instrução e o julgamento, caso não haja acordo, o juiz passará de imediato para fase de instrução, que corresponde à tomada de depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e, ouvida dos peritos. Encerrada a instrução probatória, o juiz abrirá às partes e ao Ministério Público a oportunidade de apresentação de alegações finais orais, concluindo o ato com a prolação de sentença (art. 11).

No caso de impossibilidade de concluir todos os atos processuais em uma única sessão, seja por motivo de força maior ou até por motivos operacionais da unidade judicial, a continuação da audiência deverá ser remarcada para a próxima data desimpedida.

O que se verifica, é que a adoção do rito especial é possível naqueles casos em que a prova é bastante reduzida, não carecendo de maiores delongas em razão de diligências para buscar se apurar o verdadeiro patrimônio do devedor/alimentante. Sendo a prova constituída apenas por depoimento pessoal das partes e eventual depoimento de testemunhas, é perfeitamente possível a adoção do rito especial, o que dá celeridade à solução da contenda.

Por outro lado, em demandas mais complexas do ponto de vista probatório, em que se mostra a necessidade de efetuar pesquisas em instituições financeiras, juntas comerciais ou até mesmo perante a Receita Federal, nas quais a litigância é bastante exacerbada, é quase impossível a realização de todos esses atos em uma audiência só, o que demanda necessariamente a conversão do rito para o

16APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. DEMANDA AJUIZADA PELO GENITOR CONTRA O FILHO. AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRONIA MANIFESTA DO DECISÓRIO ATACADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE QUE IMPLICA O ARQUIVAMENTO DO FEITO E NÃO A SUA EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º DA LEI N. 5.478/68. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA PROPORCIONAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APELO PROVIDO. A decisão, proferida em ação revisional de alimentos, que extingue o processo por ausência do autor, equivale a decidir contra texto expresso de lei, o qual, como trivial, ordena que, na hipótese, haja apenas arquivamento administrativo.

TJ-SC - AC: 20150779651 Itajaí 2015.077965-1, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 07/04/2016, Quarta Câmara de Direito Civil.

procedimento comum ordinário revisto no CPC, com todas as suas fases bem delimitadas, como forma de velar pelas garantias processuais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3 A PRODUÇÃO DA PROVA NA AÇÃO DE ALIMENTOS

A lei nº. 5478/68, que trata sobre a ação de alimentos, não traz de forma pormenorizada a fase de produção probatória, mencionando apenas que o autor e o réu deverão apresentar as demais provas na ocasião da realização da audiência uma (art. 8º), assim como dispõe que o juiz tomará o depoimento pessoal das partes, das testemunhas e dos peitos (art. 9º). Assim, os meios de produção da prova serão regulados pelo Código de Processo Civil, de forma subsidiária (art. 27).

O Código de Processo Civil, por sua vez, ao tratar sobre o capítulo das provas, tece inicialmente considerações gerais sobre as regras de produção da prova para, somente após, tratar sobre as provas em espécie. Nas disposições gerais trata sobre as regras do ônus da prova, enquanto nas provas em espécie elenca diversos meios de prova, como a ata notarial, o depoimento pessoal, a prova documental, a prova testemunhal, dentre outros. Entretanto, em razão a especificidade do tema aqui tratado, incabível dispor sobre todos esses assuntos. Daí a importância da divisão do presente capítulo.

Assim, o presente capítulo se divide em três tópicos: o primeiro, tratando sobre as regras de distribuição do ônus da prova, em que se faz um cotejo da regra disposta na lei nº 5478/68 com aquelas previstas no Código de Processo Civil; o segundo, no qual são tratados sobre os efeitos materiais e processuais da revelia, bem como seus limites; e, por fim, é analisada a confissão como meio de prova nas ações de alimentos.

3.1 Ônus da prova

Trata-se de um encargo, cujo descumprimento pode colocar o sujeito processual em situação jurídica de desvantagem. A finalidade é comprovar as alegações de fato formuladas em juízo. O Código de Processo Civil traz, como regra, a denominada distribuição estática do ônus da prova, atribuindo de forma predefinida o encargo probatório a depender da matéria alegada. Como regra, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu cabe o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entretanto, tal regra pode ser alterada, caso em que o juiz, a depender do caso concreto, poderá determinar a inversão do ônus da prova, mediante decisão fundamentada, nas hipóteses em que haja impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos gerais, devendo ser dada oportunidade para que a parte posse se desincumbir deste encargo¹⁷.

17 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de

Caberá ao julgador, ao analisar as circunstâncias concretas, definir se é o caso de alterar a distribuição do ônus da prova, já tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que se trata de regra de instrução, cabendo a parte diretamente interessada ser intimada para cumprir o seu encargo¹⁸. No caso das ações de alimentos, cabe uma interpretação sistemática do art. 2º da lei nº. 5478/68.

Pela interpretação literal do artigo 2º da lei de alimentos, caberá ao credor/alimentando provar tão somente o parentesco ou a obrigação alimentar e indicar quanto o devedor ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

No tocante à capacidade financeira do devedor/alimentante, a lei de alimentos não atribui ao autor o ônus da prova quanto a este ponto, devendo o próprio devedor provar os seus rendimentos a fim de que sejam arbitrados alimentos em patamar correto. Entretanto, tal posicionamento não é unânime, encontrando ainda bastante resistência por parte da doutrina. Tal se dá pela regra geral da distribuição do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil.

Conforme já descrito, o artigo 373 do CPC dispõe que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu cabe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob esse viés, tanto as necessidades do credor/alimentando quanto as possibilidades do devedor/alimentante estariam inseridos no fato constitutivo do autor e, por isso, o ônus seria seu. Ocorre que, na grande maioria das vezes, impor ao autor a prova dos ganhos do alimentante seria excessivamente difícil, principalmente em face da ausência de recursos para se obter as fontes de renda de terceiros, sendo o típico caso de inversão na forma do parágrafo 1º do art. 373 do CPC. Assim se posiciona Maria Berenice Dias¹⁹:

Apesar de ser do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), não há como onerá-lo com o encargo de provar as possibilidades do devedor e

peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

18 PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar **deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas**. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1450473 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 23.09.2014).(g.n.)

19 DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 188.

quantificar os ganhos do réu, dados que somente ele tem acesso. Normalmente a ação é promovida pelo filho representado por sua genitora, não tendo nem a mãe e nem o filho como saber os rendimentos do genitor, com quem, normalmente, não convivem. Desse modo, há que ser atribuído ao alimentante o encargo de provar seus rendimentos, que gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X da CF). Não apresentando o réu seus rendimentos, os alimentos devem ser fixados o valor pleiteado pelo autor.

É o caso então, de se aplicar a literalidade do artigo 2º da lei de alimentos, combinado com a técnica de distribuição dinâmica do encargo probatório, em especial a previsão contida no artigo 373, §1º do CPC. Nestas hipóteses, em que diante das peculiaridades do caso concreto, se mostre extremamente difícil para uma das partes cumprir o seu encargo probatório, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, mediante decisão fundamentada, caso em que intimará a parte para se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Flávia Tartuce defende²⁰:

Entende-se então que, pela impossibilidade do alimentado de produzir essa prova, seu ônus deve ser completamente atribuído ao alimentante, que deve trazer aos autos toda a documentação referente a seus rendimentos. Pode-se afirmar que o mesmo se aplica ao alimentante que desenvolve atividades comerciais ou empresárias, hipótese na qual deverão ser trazidos os documentos que demonstrem o rendimento ou o faturamento da empresa. A determinação para que o réu produza a prova é aplicada na jurisprudência tanto em ações de alimentos quanto em revisionais e exoneratórias”.

Seguindo essa mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao desenvolver estudos sobre o tema, por meio do seu Centro de Estudos, editou o enunciado nº. 37, cujo teor dispõe que “em ações de alimentos é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado”.

O que se verifica é que tanto a doutrina como a jurisprudência vêm caminhando no sentido de atribuir ao devedor o ônus de comprovar a sua capacidade financeira, já que certamente ele tem melhores condições de provar tal fato, além de retirar dos ombros do autor a obrigação de investigar a vida de terceiros.

3.2 Revelia

Entende-se por revelia, a ausência jurídica de contestação. Eis o teor do artigo 344 do CPC, *in verbis*: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Ocorre nos casos em que o réu simplesmente não comparece ao processo, deixando de apresentar qualquer tipo de manifestação, como também nos

20 TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 260.

casos em que, embora compareça, deixa de apresentar contestação ou a apresenta de forma intempestiva.

Não há mais espaço para a tese que defende a ocorrência da revelia no caso de ausência jurídica de resposta do réu. O novo regramento processual foi explícito ao dispor que apenas a ausência de contestação enseja a ocorrência da revelia. Isto porque é perfeitamente possível que um réu que apresenta reconvenção seja considerado revel²¹.

Daí a importância de se distinguir o conceito do instituto da revelia com os seus efeitos. Tal confusão é gerada porque o mesmo artigo da lei que traz o conceito do instituto – ausência de contestação – prevê o seu efeito principal – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Portanto, não há que se confundir o conceito da revelia com os seus efeitos.

A revelia é um estado de fato que gera efeitos processuais. Assim leciona José Miguel Garcia Medina²²:

Revelia é estado jurídico-processual que ocorre com a ausência de resposta do réu. A não apresentação de contestação é considerada por nós um ato-fato processual. A definição de revelia que utilizamos é adequada ao direito brasileiro (cf. art. 344 do CPC/2015), mas não se afasta do modo como a matéria é disciplinada, de modo geral, no direito comparado.

E continua²³:

“Há, ainda, fatos processuais de que alguém participa, em sua configuração, sendo irrelevante a vontade, contudo. É o que ocorre com aquilo que Pontes de Miranda chamou de ato-fato. Como exemplo de ato-fato processual podem ser citados a não realização de um ato processual (que tem como efeito a preclusão), o preparo etc.”

Portanto, a revelia é entendida como um ato-fato processual. Está no campo dos atos processuais porque é praticado por uma das partes, no caso o requerido; e, ao mesmo tempo, no campo dos fatos processuais, pois produz um efeito processual.

A doutrina costuma citar três principais efeitos para a revelia, tanto no âmbito material quanto no âmbito processual. Como principal efeito material da revelia, tem-se a presunção de

21 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. 2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória. 3. No caso, a apresentação de reconvenção, ainda que sem o oferecimento de contestação em peça autônoma, aliada ao pedido de produção de provas formulado em tempo e modo oportunos impedia o julgamento antecipado da lide. 4. Recurso especial não provido. STJ - REsp: 1335994 SP 2012/0155834-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014.

22 MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Curso de direito processual moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 588

23 Op. cit. p. 323

veracidade dos fatos alegados pelo autor que, por consequência, poderá gerar o julgamento antecipado do processo (art. 355, II do CPC). Já no aspecto processual, a revelia importa na desnecessidade de intimação do réu revel que não tenha advogado constituído nos autos, caso em que os prazos fluirão a partir da data da publicação do pronunciamento judicial no órgão oficial, bem como importa na preclusão para alegar as matérias de defesa tipicamente processuais, previstas no artigo 337 do CPC.

Analisando-se primeiramente os efeitos processuais da revelia, a desnecessidade de intimação do réu revel somente se aplica nas situações em que o revel não tenha advogado constituído nos autos, caso em que os prazos fluirão a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Neste ponto, em se tratando de regra limitadora de direitos, deve ser interpretado de forma restritiva. Assim, apenas os prazos para a intimação dos atos decisórios que determinem a prática de atos postulatórios devem fluir da data de publicação no órgão oficial. Caso a intimação se refira a prática de algum ato de caráter pessoal, como nos casos de intimação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa, não deve ser aplicada tal regra, devendo ocorrer a intimação pessoal.

A título de exemplo, basta imaginar a ocorrência de um incidente processual na ação de alimentos que necessite da manifestação das partes quanto à competência do juízo para processamento da demanda. Neste caso, a intervenção das partes deverá se dar necessariamente por meio dos seus advogados, profissionais detém capacidade postulatória. Nesta situação, se o réu revel não tem advogado constituído nos autos, a sua intimação ocorrerá com a simples publicação do ato no órgão oficial.

Por outro lado, caso seja determinada a tomada do depoimento pessoal do alimentante revel sem patrono nos autos, como se trata da prática de ato de caráter pessoal, deve haver ainda assim a sua intimação pessoal, já que não é necessário ter capacidade postulatória para tanto, devendo ser levado em consideração as consequências que podem ser atribuídas à sua ausência, em especial a confissão. Portanto, esta última hipótese não será suficiente a mera publicação no órgão oficial.

É assegurado ainda ao réu revel a intervenção no processo em qualquer fase, desde que constitua advogado regularmente para tanto, caso em que receberá o processo no estado em que se encontra (art. 346, p. único, CPC).

Referido dispositivo, ao mesmo tempo que assegura a participação do revel no processo, garante que os atos processuais já praticados permaneçam inalterados, sendo atingidos pelo fenômeno da preclusão. Logo, as defesas processuais que devem ser alegadas em sede de contestação, em especial aquelas elencadas no art. 337 do CPC²⁴, não poderão mais ser discutidas, salvo se relativas

24 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - preempção; VI - litispendência;

a fato superveniente ou matérias que possam ser conhecidas de ofício (art. 342, CPC)²⁵.

Caso o revel intervenha a tempo de requerer a produção de provas, tal direito ser-lhe-á assegurado, conforme já sedimentou o STF no verbete sumular n. 231, com o seguinte teor: “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”. Para tanto, basta que após a decisão de saneamento e organização do processo o revel intervenha nos autos e requeira tempestivamente a produção de provas²⁶.

Outro efeito processual da revelia é a possibilidade de que o magistrado passe ao imediato julgamento do feito no estado em que se encontra, caso não haja requerimento para a produção de outras provas²⁷ e caso ocorra o efeito material da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Para tanto, é necessário a conjugação de dois fatores, a aplicação do efeito material da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor com a desnecessidade ou ausência de requerimento de outras provas.

Como forma de evitar o comportamento contraditório do magistrado, em atenção até mesmo à boa-fé e lealdade processuais, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis aprovou o enunciado n. 297 com o seguinte teor: “O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas.”

Por fim, e o mais importante deles, se trata do efeito material da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Verificando-se a ausência jurídica de contestação, ou seja, ausência de contestação ou apresentação de contestação intempestiva, é a hipótese de ser decretada a revelia do réu e, por consequência, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, salvo nos casos previstos no art. 345 do CPC, que serão tratados mais adiante. Presume-se verdadeira apenas a matéria fática narrada pelo autor, sem qualquer interferência no campo da aplicação do direito. Neste sentido leciona Daniel Assumpção²⁸:

VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

25 Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

26 Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

27 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

28 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 669.

Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princípio do *iura novit curia* – o juiz sabe o direito –, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel.

Está-se diante de uma presunção relativa (*iuris tantum*) e não presunção absoluta que, portanto, pode ser afastada no caso concreto por outras provas. Por consequência, a simples previsão de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor não conduz à automática procedência do pedido. A propósito, José Miguel Garcia Medina ensina que²⁹:

não se impõe, como consequência da revelia, a procedência automática do pedido (o que corresponde ao sistema do julgamento *secundum praesente*, isso é, favorável à parte presente no caso, o autor e desfavorável ao réu, ausente; tal figura, entre nós, seria de duvidosa constitucionalidade, já que a simples ausência de uma das partes não pode ser, por si só, fundamento para a prolação de uma sentença de mérito em seu desfavor)

Ainda que criticada por certa parte da doutrina, o que o efeito material da revelia gera é uma confissão ficta acerca da argumentação fática exposta na petição inicial (art. 7º, lei nº. 5478/68). É o caso, por exemplo, de uma ação na qual o filho pretende a fixação de alimentos a serem pagos pelo genitor, sob a afirmação que ele é empregado com renda de cinco salários mínimos, caso não seja apresentada contestação ou ausente o réu à audiência una, a depender do procedimento a ser adotado, eventual decretação de revelia com a presunção de veracidade recairá tão somente sobre o enunciado fático.

No caso, caberá ao autor provar o fato constitutivo do seu direito – prova da filiação –, enquanto a argumentação jurídica ficará sob o crivo do magistrado, que também deverá avaliar se os fatos são verossímeis e estão de acordo com as provas constantes nos autos.

Entretanto, diante da gravidade da consequência que a revelia pode gerar, inclusive com o julgamento antecipado do mérito do processo (art. 355, II do CPC), o legislador antevendo determinadas situações, resolveu criar algumas hipóteses de afastamento da incidência do efeito material da revelia, de forma a enfatizar os princípios do contraditório e da ampla defesa, na busca por uma decisão mais justa (art. 6º, CPC).

Portanto, existem algumas situações em que, ainda que seja decretada a revelia do réu, deve ser afastada a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Note-se que a exceção se refere tão somente ao efeito material, sendo que quanto aos efeitos processuais, deverão ser aplicados sem qualquer ressalva.

29MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Curso de direito processual moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.p. 588.

O CPC previu quatro hipóteses³⁰. A primeira delas se refere aos casos em que, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Basta imaginar a ação de alimentos proposta pelo pai idoso em desfavor dos filhos, ou no caso de um irmão propor a ação em face dos demais irmãos e apenas um deles conteste o pedido.

Para tanto, é necessário que o fundamento da defesa seja o mesmo para todos os réus. Havendo divergência, o litisconsorte revel será atingido normalmente pelos efeitos da revelia. Logo, não havendo a exigência de litisconsórcio unitário, mas tão somente a necessidade de comunhão dos argumentos da defesa, a regra aplica-se também ao litisconsórcio simples.

A segunda hipótese está ligada à indisponibilidade do direito material envolvido. Na verdade, o que o dispositivo legal busca proteger é a proibição da confissão de fatos relativos a direitos indisponíveis, prevista no artigo 392 do CPC.³¹ Ora, uma vez que o código não admite a confissão de tais fatos, a aplicação do efeito material da revelia seria uma burla indireta a tal proibição, já que como bem destacado anteriormente, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor nada mais é do que uma verdadeira confissão ficta.

Eis o tema central a ser debatido no presente trabalho, analisar se a indisponibilidade do direito aos alimentos deve impedir a aplicação do efeito material da presunção de veracidade dos fatos, independentemente de quem seja o réu revel. No capítulo 3 o assunto será abordado de forma mais ampla.

A terceira situação em que não se aplicam os efeitos materiais da revelia está ligada à necessidade de que o fato seja provado por instrumento que a lei considere essencial. Está intimamente ligado ao sistema da tarifação legal das provas, já que o fato somente será admitido como verdadeiro se provado na forma exigida por lei, não tendo o magistrado liberdade para valorá-lo de outra forma.

Necessário distinguir o instrumento necessário para fazer prova dos fatos alegados, daquele indispensável para a propositura da ação já que, no caso deste último, é hipótese de indeferimento da petição inicial.

A título de exemplo basta imaginar a ação em que o alimentando requer a prestação de alimentos com base na filiação biológica e deixa de juntar a sua certidão de nascimento junto com seu pedido. Neste caso, ainda que o réu seja revel, a filiação não poderá ser presumida por ofensa ao dispositivo legal.

30 Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

31 Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Por fim, caso os fatos alegados pelo autor não sejam verossímeis ou estejam em contradição com a prova constante dos autos, o julgador poderá afastar os efeitos materiais da revelia.

Quanto à primeira parte do dispositivo, se trata de consequência lógica da atividade de análise probatória do julgador. Não há como um pedido ser julgado procedente se os fatos não são verossímeis, sem aparência de verdade, pelo simples fato de que o réu foi declarado revel. Isso vai de encontro à atividade desempenhada pelo magistrado. Se o juiz percebe que os fatos podem não ser verdadeiros, deve afastar o efeito da revelia e prosseguir com a instrução, com a intimação da parte autora para indicar as provas que deseja produzir.³²

Da mesma forma, embora seja mais difícil de vislumbrar, pode acontecer das provas apresentadas pelo autor na propositura da ação estejam em contradição com os fatos alegados. Neste caso também o juiz deverá afastar a incidência do efeito material e determinar a regular instrução processual para que a parte autora possa provar os fatos por ela alegados. Conforme já citado, o professor José Miguel Garcia Medina faz interessante análise sobre a revelia e a necessidade de verossimilhança dos fatos narrados:

Os fatos devem ser verossímeis, e, tendo em vista a presunção decorrente do art. 344 do CPC/2015 é relativa, não podem estar em contradição com as provas existentes nos autos. O Código de Processo Civil de 2015 contém disposição expressa nesse sentido (cf. inc. IV do art. 345 do CPC/2015, o que permite afirmar, segundo pensamos, que prepondera, entre nós, o sistema da *ficta litiscontestatio*, como antes se observou.

Situação semelhante ocorre nos casos em que ao pedir alimentos, o alimentando afirma que o genitor é pessoa abastada, possuidor de muitos bens, com ótima capacidade financeira e, no endereço para citação, informa que ele mora em região conhecida da cidade pela baixa renda dos moradores. Em casos tais, ainda que seja decretada a revelia do réu, ante a aparente contradição, necessário um maior aprofundamento sobre o contexto econômico do requerido, sob pena de fixar a prestação alimentícia em patamar elevado.

3.3 Confissão

Há confissão quando a parte reconhece um fato contrário ao seu interesse e favorável ao interesse do seu adversário.³³ Se trata de uma declaração de vontade que recai sobre matéria fática, não havendo nenhuma consequência sobre a argumentação jurídica. O artigo 7º da lei nº 5.478/68

32 Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoccorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

33 Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

aduz que a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Sobre o tema, necessário fazer a distinção entre a confissão e a admissão. Para Fredie Didier, citando Luz Guilherme Marinoni³⁴:

Essa distinção tem assento, basicamente, na ideia de que a confissão é conduta positiva (comissiva) da parte, enquanto a admissão decorre de omissão sua. Efetivamente, o que se observa em termos diferenciais entre a admissão e a confissão é exatamente a conduta ativa do confitente – e passiva da admissão – onde simplesmente o que ocorre é que a parte deixa de, em momento oportuno, contestar a verdade de fato afirmado pela parte adversária.

Portanto, enquanto a confissão depende, em regra, de um comportamento positivo da parte, a admissão está ligada diretamente à omissão da parte, que não se contrapõe aos fatos afirmados pelo seu adversário.

Não se confunde ainda a admissão com a confissão ficta, já que esta última hipótese nada mais é que uma ficção jurídica criada pela lei, que nas hipóteses de não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal atribui à tal comportamento a consequência de que o fato ocorreu (art. 385, 1º do CPC).

Exemplo de admissão está ligado diretamente ao ônus da impugnação específica dos fatos, no momento de apresentação da contestação pelo réu. Caso a peça defensiva não se manifeste precisamente sobre todas as alegações de fato constantes na petição inicial, serão elas presumidas como verdadeiras³⁵.

Portanto, se verifica que a presunção de veracidade dos fatos em decorrência da revelia está mais ligada à admissão dos fatos, que com a confissão, ainda que ficta. O que interessa destacar é que, seja tratado como admissão ou como confissão, a presunção de veracidade recai apenas sobre a matéria fática, não tendo impacto sobre a argumentação jurídica. Daí decorre que a presunção de veracidade dos fatos não importa em procedência do pedido, consoante já bem destacado anteriormente. Basta imaginar a situação em que o réu, mesmo sendo revel, ou não impugnando especificamente os fatos, vê o pedido do autor ser julgado improcedente.

34 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 193.

35 Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

4 OS EFEITOS DA REVELIA NA AÇÃO DE ALIMENTOS

Uma vez analisados os principais aspectos da obrigação alimentar, em especial o seu caráter de indisponibilidade, assim como analisado o instituto da revelia, com enfoque especial sobre os seus efeitos e limitações, necessário definir, a partir de agora, de que forma esses efeitos tem incidência nas ações de alimentos.

Além disso, importante destacar em que casos será admissível a incidência deste efeito material, destacando as hipóteses de cabimento, bem como em que casos não se faz possível sua aplicação.

Por fim, essencial a análise acerca das consequências processuais para as futuras ações revisionais ou exoneratórias, destacando-se qual deve ser objeto de prova, bem como quais elementos – pressupostos – deverão analisados pelo magistrado para fins de julgar pela procedência ou improcedência do pedido.

Assim, o presente capítulo se divide em três tópicos: o primeiro, no qual há a defesa da aplicação dos efeitos da revelia em determinadas situações, notadamente naquelas em que o devedor maior e capaz esteja no polo passivo das ações de alimentos; o segundo, no qual são explicitadas em que hipóteses não haverá a incidência dos efeitos da revelia; e, por fim, o terceiro tópico que trata das consequências processuais em futuras ações de cunho alimentar, destacando-se qual o conteúdo probatório que deverá ser analisado pelo magistrado.

4.1 Possibilidade

A celeuma acerca da possibilidade da aplicação dos efeitos materiais da revelia gira em torno da natureza do direito discutido, já que a obrigação de prestar alimentos é tida essencialmente como indisponível. Entretanto, o que se defende é que a indisponibilidade da verba alimentar não tem o condão de, por si só, impedir a incidência dos efeitos da revelia. Caso contrário, não há como justificar a aceitação plena das homologações de acordo que versam sobre a prestação de alimentos. No mínimo, soa contraditório. Corrobora Fernanda Tartuce³⁶:

A temática diz respeito aos ditos “direitos indisponíveis”; tal expressão causa, contudo, alguma confusão: ela retrata aquilo que não se pode abrir mão, ceder, transacionar ou renunciar? Se a resposta for simplesmente positiva, como explicar as inúmeras negociações que envolvem os valores de pensões alimentícias para menores?

36 PEREIRA, Ricardo da Cunha. (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.p. 1075.

Verifica-se, portanto que, para além da indisponibilidade, para o deslinde do tema é necessário tecer considerações acerca do real titular do direito para que, somente após, se avalie pela indisponibilidade ou não. Ademais, merece registro o fato de que a presunção de veracidade decorrente da revelia recai apenas sobre os fatos narrados pelo autor, não tendo o condão de, por si só, resultar na procedência do pedido.

Portanto, além da análise da indisponibilidade sob o viés do titular do direito, necessário ainda distinguir a matéria de fato – quantificação do valor dos alimentos – da obrigação alimentar em si. Destaca Maria Berenice Dias³⁷:

Lastimável o equívoco da doutrina ao confundir **obrigação alimentar** com **quantificação** do valor dos alimentos. Ora, quando da propositura da ação o autor deve provar o **fato constitutivo** do seu direito (art. 373, I do CPC e art. 2º da LA): apresentar prova pré-constituída da existência de vínculo obrigacional decorrente da relação de filiação, conjugalidade, companheirismo ou parentesco. No que diz respeito com a **quantificação** do valor dos alimentos, nada justifica deixar o juiz de fixar o valor pleiteado pelo autor, já que há nos autos a prova da obrigação alimentar. Citado o réu, deixando ele de comparecer à audiência e de contestar a ação, impositivo que os alimentos sejam fixados no montante pleiteado pelo credor. Ainda que não tenha recebido cópia da inicial, o réu tem como saber qual é a pretensão do autos, eis que pode examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC). Assim, seu silêncio significa concordância com o valor pretendido pelo credor. De outro lado, não há como exigir que o autor comprove os ganhos do réu. Prova de difícil acesso, principalmente quando o alimentante se esquiva de pagar alimentos.

A obrigação alimentar é constituída em favor do alimentando, que dela depende para seu sustento, educação, lazer, vestuário e outras despesas necessárias à sua subsistência de forma digna. Tratando-se de obrigação alimentar fundada no poder familiar (art. 1.634, CC), como ocorre na grande maioria dos casos, não há dúvidas que o alimentando é o titular do direito indisponível ao recebimento de alimentos. Enquanto isso, na outra ponta da demanda estão os pais, os devedores, que não são titulares do direito de igual envergadura. Assim, a indisponibilidade do direito discutido deve ser interpretada sempre de forma a preservar os interesses dos alimentandos, e nunca o contrário³⁸.

Necessário destacar que a obrigação alimentar em nada se confunde com a quantificação do valor dos alimentos, conforme já defendido. Enquanto a obrigação alimentar surge com a prova da filiação ou do vínculo familiar, que quase sempre é feita com o registro de nascimento, para a

37 DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 182.

38 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - REVELIA - FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS FILHOS MENORES - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.478/68 - DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - MANUTENÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante alega que o julgador a quo não atendeu ao disposto no art. 320, II, do CPC/73, merecendo ser anulada a sentença por se tratar de direitos indisponíveis, não podendo ser aplicado os efeitos da revelia. 2. Em respeito à Lei nº 5.478/68 e à doutrina da proteção integral, deve-se manter a decisão de primeiro grau, no sentido de preservar os interesses dos filhos menores. 3. Há que se considerar também que houve a ponderação do binômio necessidade e possibilidade, revelando-se razoável o quantum estabelecido na sentença, pelo que descabe modificá-lo. Decisão unânime. Apelação Cível nº 2013.0001.005790-9, 2ª Câmara de Direito Público do TJPI, Rel. Brandão de Carvalho. j. 30.08.2018.

correta quantificação do valor dos alimentos deve se avaliada a necessidade e a possibilidade, com a comprovação dos fatos alegados.

Desta forma, é possível afirmar que a obrigação alimentar está intrinsecamente ligada à fundamentação jurídica do pedido – origem da obrigação –, enquanto a quantificação dos alimentos está ligada à exposição fática.

É certo que a revelia, por não importar em presunção jurídica, não tem o condão de presumir a origem da obrigação alimentar, cabendo ao autor comprovar o vínculo. Entretanto, por outro lado, a quantificação dos alimentos, por estar ligada à exposição fática, é plenamente atingida pelos efeitos materiais da revelia³⁹.

A título de exemplo, caso seja ajuizado pedido de fixação de alimentos por alimentando absolutamente incapaz que faça a afirmação de que o genitor alimentante trabalha com emprego fixo, tendo como remuneração mensal aproximada o valor de um salário-mínimo, caso seja decretada a revelia do réu, o que será reputado como verdadeiro será apenas a alegação de fato sobre o emprego e a renda do promovido. Ou seja, haverá a presunção relativa de que o alimentante realmente aufera essa renda.

Logo, caberá ainda ao autor comprovar a origem da obrigação alimentar, com a prova da filiação – certidão de nascimento –, bem como suas despesas mensais, para que o julgador, por fim, faça a análise do binômio necessidade x possibilidade. Ou seja, toda a argumentação jurídica não é atingida pelos efeitos materiais da revelia, motivo pelo qual se afirma que a decretação da revelia do réu, com a aplicação dos seus efeitos materiais, não conduz à procedência da ação⁴⁰.

39 Processo civil. Apelação. Alimentos. Adolescente. Necessidade presumida. Possibilidade. Revelia. Presunção relativa. Majoração do valor. Não cabimento. Recurso não provido. Demonstrada a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, devem ser mantidos os alimentos fixados na sentença em valor proporcional ao binômio necessidade/possibilidade. Não obstante a revelia da parte requerida, cabe ao autor demonstrar a veracidade das suas alegações, haja vista que a ausência de contestação não leva, por si só, à procedência do pedido inicial, sendo necessário demonstrar o direito pleiteado. A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em face da revelia é relativa, devendo ser consideradas outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o juiz é adstrito ao princípio do livre convencimento motivado. Recurso não provido. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Apelação nº 0005483-90.2012.8.22.0102, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 24.04.2018, DJe 04.05.2018.

40 DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CONSEQUÊNCIAS. FILHO MENOR. DEVER DE SUSTENTO. CAPACIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO ALIMENTANTE. PROPORCIONALIDADE LEGAL ATENDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. I. A revelia do demandado projeta efeitos apenas na arena dos fatos e não quanto aos seus consectários jurídicos, razão pela qual não traduz certeza da procedência do pedido. II. O fato processual da revelia não induz ao acolhimento do pedido nem dispensa o juiz do exame do pleito alimentício à luz do direito vigente e das provas coligidas aos autos. III. O dever de sustento dos filhos menores, sediado no poder familiar, enfeixa o mais amplo e completo encargo alimentar previsto no direito vigente, na medida em que consagrado de maneira irrestrita e incondicional no artigo 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, IV, 1.634, I, e 1.694 do Código Civil. IV. Se, por um lado, as necessidades dos filhos menores em idade escolar são presumidas de maneira irretorquível, de outro há que se esquadrihar a capacidade de pagamento do devedor dos alimentos à luz do binômio prescrito nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil. V. Deve ser mantida a pensão alimentícia estipulada em função das necessidades do alimentando e da capacidade de pagamento do alimentante extraídas das provas dos autos. VI. Prevaecem os honorários de

Entretanto, o que se vê tanto na doutrina como na jurisprudência é a aplicação automática do artigo 345, II do CPC, com a anulação e/ou cassação das sentenças que aplicam os efeitos da revelia nas ações de alimentos. Não é feita nenhuma distinção sobre as partes envolvidas, se há parte menor incapaz, hipossuficiente, ou se os fatos não desbordam das situações corriqueiras enfrentadas. Defendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴¹:

De outra banda, a ausência do demandado gera a sua revelia. Vale relembrar que, no caso, a revelia não implicará em seus regulares efeitos (ou seja, não gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, mantendo-o obrigado a provar o que está alegando), a teor do que advém do art. 245, II, do Código de Processo Civil.

Esse raciocínio conduz à equivocada conclusão que em nenhuma hipótese poderão ser aplicados os efeitos da revelia nas ações de alimentos⁴². Essa posição acaba por privilegiar aquele que não se desincumbiu de comparecer aos autos e demonstrar ainda que minimamente suas condições financeiras, em desfavor daquele cujo direito deve ser preservado. Diante desta análise superficial é que se mostra a importância de levar em conta as nuances das partes envolvidas, para se analisar de forma minuciosa sobre a possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia.

Situação semelhante ocorre quando o devedor comparece à audiência de instrução e, na fase de depoimento pessoal, confessa que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em especial o seu emprego e o valor da sua remuneração. Neste caso, não será aplicada a regra do art. 392 do CPC, devendo ser admitida a confissão normalmente, reputando-se os fatos como admitidos já que, como bastante destacado, está ligada à argumentação fática. Não há discussão sobre a aplicabilidade da confissão no caso em questão, devendo a mesma conclusão ser aplicada ao efeito material da revelia.

Sob outro viés, de ordem mais pragmática, a não aplicação dos efeitos da revelia redundaria em retardamento do encerramento da demanda já que, mesmo demonstrando a falta de compromisso do alimentante em comparecer aos autos para comprovar suas condições financeiras, o alimentando – parte vulnerável – será, ou compelido a produzir prova dos ganhos do devedor – tarefa difícil –, ou o magistrado determinará a produção de provas de ofício, o que por certo também atrasará a marcha processual.

sucumbência fixados segundo os parâmetros legais. VII. Recurso conhecido e desprovido. APC nº 20140111605565 (1042655), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. James Eduardo Oliveira. j. 16.08.2017, DJe 05.09.2017.

41 FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 811-812.

42 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. REVELIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE ANTE A INÉRCIA DO APELANTE. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 345, II, DO NCPC. LITÍGIO QUE VERSA SOBRE DIREITO INDISPONÍVEL. ERROR IN JUDICANDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E A NECESSIDADE DA ALIMENTADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. Apelação nº 8000924-24.2015.8.05.0036, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Publ. 07.08.2018.

O correto é que seja aplicada a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 374, §1º do CPC, aliado ao artigo 2º da lei nº. 5.478/68, no qual ao devedor cabe o ônus de comprovar a sua capacidade financeira e, caso não o faça, arque com as consequências processuais da sua inércia. Caso contrário, percebendo o julgador que o réu não cumpriu com seu ônus processual a contento e, mesmo assim, determine a produção de outras provas, estará atuando indiretamente em desfavor da parte vulnerável.

Por fim, conjugando a aplicação dos efeitos materiais da revelia (art. 7º, LA) com a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC c/c art. 2º, LA), os fatos articulados pelo autor serão admitidos como verdadeiros, cabendo ao julgador fazer a correta aplicação do direito, com a análise do binômio necessidade x possibilidade a fim de que possa fixar o *quantum* alimentar de forma correta e igualitária⁴³.

No âmbito dos tribunais de justiça estaduais, inclusive no tribunal alencarino, ainda que a maioria dos julgados seja no sentido de não aceitar os efeitos da revelia nas ações de alimentos, é possível perceber uma tímida evolução no entendimento sobre o tema, passando os órgãos de segundo grau a admitir, ainda que com pequenas ressalvas, a aplicação dos efeitos materiais da revelia nas ações de alimentos, destacando sempre a preocupação de que mesmo nesses casos devem ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto.^{44 45}

43 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Sentença decretou a revelia e fixou os alimentos em 20% dos ganhos brutos ou 30% do salário mínimo em caso de inexistência de vínculo empregatício. Autora se insurge perseguindo os percentuais indicados na inicial. A decretação da revelia gera presunção relativa de veracidade e não implica necessariamente no acolhimento integral do pedido, ressaltando-se que a Autora informou na inicial ser o Réu ajudante de pedreiro e perceber valor equivalente a um salário-mínimo e meio. Não foram comprovadas as despesas reais com a infante, portanto, presume-se tão somente as básicas para sua sobrevivência. Genitora que tem igual obrigação de suprir as necessidades do filho menor. Percentuais fixados na sentença que se mostram adequados, inexistindo prova que evidencie que eles não atendem ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação nº 0012539-40.2015.8.19.0075, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. j. 30.01.2019.

44 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. CABIMENTO. 1. No caso, o réu, embora citado, não contestou o pedido e não se desincumbiu do dever de demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com a verba alimentar pretendida. 2. Embora possam ser flexibilizados os efeitos da revelia em demanda que versa sobre direitos indisponíveis, no caso, a revelia observada implica confissão do réu em relação à matéria de fato, mostrando-se adequado o acolhimento do pedido de pensionamento em favor do filho menor. 3. De outra banda, observa-se que o magistrado de piso utilizou-se de critérios de razoabilidade para fixar o valor de 25% sobre o salário mínimo, que em si não consagra demasia alguma, visando ao melhor atendimento das necessidades do filho alimentado. 4. Inexistindo informações a respeito da atividade profissional desempenhada pelo alimentante, inviável, nestes autos, a fixação dos alimentos em percentual de sua renda. 5. Por outro lado, os alimentos fixados poderão sofrer alteração, desde que o requerido, a qualquer tempo, prove alteração do binômio necessidade-possibilidade. 6. Parecer ministerial superior pela improcedência da apelação. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Apelação Cível nº 2016.0001.010562-0, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. José Ribamar Oliveira. j. 05.06.2018.

45 CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. RÉU REVEL. EFEITOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. DIREITO DE FAMÍLIA. DEVER DE SUSTENTO. FILHO MENOR. RÉU NÃO COMPROVOU SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I NO CASO DOS AUTOS, O RECORRENTE APESAR DE CITADO DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

Aceita-se ainda a aplicação dos efeitos materiais da revelia no caso do polo passivo ser formado por um alimentando maior de idade e civilmente capaz. Mais especificamente na relação entre ascendentes e descendentes, é certo que a com extinção do poder familiar, que se encerra com a maioridade civil, os alimentos deixam de ter fundamento legal na obrigação de sustento (art. 1.634, CC), e passam a ter base no princípio da solidariedade familiar, cabendo ao alimentando maior comprovar efetivamente a sua necessidade na continuidade do recebimento.

Com base nesse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular nº. 358, no qual prevê que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

Mais precisamente quanto ao ônus da prova, enquanto nos alimentos fundados no poder familiar a necessidade é presumida, nos alimentos fundados no princípio da solidariedade familiar – parentesco –, cabe ao alimentando a prova cabal das suas necessidades. Caso não consiga provar que ainda necessite de prestação alimentar, o alimentante será exonerado do encargo. E, com mais razão, se for revel, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas necessidades, deverá suportar o peso dos efeitos da revelia⁴⁶.

Este raciocínio se aplica tanto na relação entre ascendentes e descendentes, como entre parentes colaterais e/ou na relação entre cônjuges/companheiros. Na relação entre

TENDO SIDO DECRETADA SUA REVELIA E OPERANDO EM SEU DESFAVOR OS EFEITOS DELA DECORRENTE NO QUE TANGE À MATÉRIA FÁTICA. AS NECESSIDADES DO APELADO/REQUERENTE SÃO PRESUMIDAS, PORQUANTO SE TRATA DE MENOR DE IDADE, INCAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. ENTRETANTO, SUAS NECESSIDADES DEVEM SER SUPRIMIDAS POR AMBOS OS PAIS, DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES. É DIZER, DEVE SER ARBITRADO MONTANTE COMPATÍVEL COM A REALIDADE DE CADA UM, RESPEITADA, PORTANTO, A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. (...) Apelação nº 0000326-53.2008.8.06.0028, 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Francisco Bezerra Cavalcante. DJe 08.02.2019.

46 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA DE OFÍCIO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. Extrai-se das razões recursais que o inconformismo do apelante recai exatamente sobre a parte do dispositivo da sentença que estende o beneplácito da gratuidade de justiça à ré, ora apelada, isentando-a, a princípio, do pagamento das verbas sucumbenciais, não obstante não tenha havido qualquer requerimento neste sentido pela parte interessada que, ressalte-se, manteve-se inerte durante toda a tramitação do feito, razão pela qual se tornou revel. Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXIV garante a assistência judiciária àqueles que comprovem insuficiência de recursos. Por seu turno, o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 - diploma legal que, apesar de ter sido revogado pelo novo CPC, há de ser aplicado na espécie, porquanto a sentença guerreada foi prolatada antes da vigência do novo Códex - dispõe que a parte há de gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante a apresentação de afirmação de não reunir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Diante da sistemática então vigente, impõe-se reconhecer que o direito à gratuidade de justiça depende, obrigatoriamente, de manifestação da parte interessada, que deve alegar a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nesse passo, seria vedado ao juiz ou tribunal realizar o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça ex officio, tornando-se necessária a formulação de pedido expresso pela parte interessada ou por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, entendimento este prevalente na jurisprudência e na doutrina, à época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973. Há de ser destacado que o magistrado de primeiro grau não dispunha de nenhum elemento de presunção de insuficiência de recursos financeiros da parte ré, uma vez que a mesma não veio aos autos, apesar de devidamente citada, razão porque decretada a revelia. RECURSO PROVIDO Apelação nº 0022003-88.2014.8.19.0054, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Maria Helena Pinto Machado. j. 06.02.2019.

cônjuges/companheiros há a incidência dos efeitos da revelia com mais razão, em face do entendimento predominante de que os alimentos nesta situação são renunciáveis o que, por consequência, afasta a discussão sobre a indisponibilidade do direito⁴⁷.

Portanto, possível vislumbrar inúmeras situações em que é plenamente possível a aplicação do efeito material da revelia nas ações de alimentos, devendo sempre ser analisado o caso concreto, afastando a aplicação superficial de que por se tratar de ação alimentos nunca incidirão os efeitos da revelia.

4.2 Limites

Uma vez defendida a possibilidade de aplicação da presunção da veracidade dos fatos como efeito material da revelia na ação de alimentos, necessário delimitar em que situações tal efeito será admitido. Consoante já definido, referido efeito nunca poderá ser aplicado contra o alimentando menor incapaz, justamente por ser ele o titular do direito aos alimentos, que, por essência, é indisponível⁴⁸.

Logo, sempre que o alimentando menor incapaz esteja no polo passivo, todo o raciocínio construído anteriormente deve ser afastado, devendo ser aplicada indistintamente a regra prevista no artigo 345, II do CPC. Na ação de oferta de alimentos, na qual o alimentante faz afirmações sobre as necessidades presumidas do alimentando, caso seja revel, não será atingido pelos efeitos da revelia, ainda mais quando a participação do Ministério Público é obrigatória e pode/deve requerer a produção de outras provas.⁴⁹

47 DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DE EX-CÔNJUGE. DIVÓRCIO COM DISPENSA DOS ALIMENTOS. RENÚNCIA EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é possível a postulação de alimentos em face do ex-cônjuge após a homologação de divórcio consensual, na qual constou cláusula de renúncia recíproca aos alimentos. 2. A renúncia expressa aos alimentos impede que o ex-cônjuge requeira a fixação posterior de pensão alimentícia. A renúncia anteriormente homologada implica abdicação do direito aos alimentos, direito esse que, em se tratando de cônjuges, é disponível. 3. Sendo a renúncia ato que implica abdicação do direito de perceber alimentos, não há que se falar em posterior necessidade de recebimento dos mesmos, pois estando as partes divorciadas, cessou o dever conjugal de mútua assistência, eis que dissolvido o vínculo matrimonial, e, por consequência, os deveres a ele inerentes. 4. Apelação conhecida e desprovida. Processo nº 07140979020178070003 (1123495), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sebastião Coelho. j. 12.09.2018, DJe 18.09.2018.

48 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. 1. A revelia, mesmo em ação de alimentos, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º da Lei 5.478/68), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos, o que não ocorre aqui, visto que elemento algum há que autorize concluir que o réu não possa pagar o valor pleiteado. 2. Vale anotar que, o direito a alimentos é indisponível para seu titular, ou seja, para o credor. Nunca para o devedor! Mesmo assim, quando se fala em indisponibilidade, essa característica se refere ao próprio DIREITO subjetivo aos alimentos, não ao MONTANTE destes. Tanto é assim, que é possível formalizar acordo acerca da verba alimentar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Apelação Cível nº 70082783812, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 07.11.2019, DJe 11.11.2019.

49 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

Neste caso, a proteção ao alimentando é tão ampla que o juiz sequer está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor, podendo arbitrar os alimentos em patamar superior ao ofertado, desde que fique comprovado que o alimentante suporta pagar sem prejuízo das suas necessidades. Cita Fernanda Tartuce⁵⁰:

Questão interessante é se o juiz pode fixar alimentos em valor diverso do ofertado independentemente da contestação do alimentando. A resposta dada pela jurisprudência costuma ser positiva: a pretensão apresentada pelo autor é a fixação de alimentos no valor requerido e acatá-la integralmente significa total procedência; a fixação em valor diverso implicaria em parcial procedência do pedido que pode ser reconhecida pelo juiz ao exercer juízo de verossimilhança do valor ofertado a partir dos elementos existentes nos autos. A revelia verificada nesse tipo de demanda já foi considerada como superável para fins de fixação da pensão em valor diverso do ofertado pelo autor. Em certa decisão, o Tribunal de Justiça mineiro considerou que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação, mormente em ações de alimentos, em que o efeito de presunção de veracidade das alegações do autor não pode atingir interesses do menor, sendo necessária a prova da necessidade do alimentando e da capacidade do alimentante.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado às ações de revisão de alimentos, nas quais o alimentante afirma que as necessidades dos filhos menores diminuíram ou que sua capacidade financeira não é mais a mesma de tempos atrás. Ainda assim, caso seja revel o alimentando menor, caberá ao alimentante fazer prova das suas alegações, sendo inaplicáveis os efeitos materiais da revelia.⁵¹

OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO REFERENTE À PARTILHA DE BENS. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o artigo 1.707 do Código Civil, Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. 2. Tratando-se de demanda que envolve a oferta de alimentos, não incidem os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível da parte alimentante. 3. Na fixação de alimentos, o julgador deve avaliar as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado. 4. Constatado que o valor arbitrado a título de alimentos na sentença recorrida se mostra razoável e proporcional em relação às necessidades do alimentando e à capacidade do alimentante, tem-se por inviabilizado o acolhimento do pedido de redução do quantum fixado. 5. Caracterizada a revelia da parte ré, mostra-se a discussão a respeito de sua manutenção como dependente do plano de saúde do autor, eis que se trata de matéria não debatida no primeiro grau de jurisdição. 6. Tendo em vista que as partes firmaram acordo com a finalidade de estabelecer a partilha de bens adquiridos na constância do matrimônio, o qual foi homologado por ocasião da realização da audiência de conciliação, não há como ser discutida, em grau de recurso de apelação, a inclusão de eventuais dívidas relativas a bens partilhados. 7. Recurso de Apelação e Recurso Adesivo conhecidos e não providos. Processo nº 20111110011392 (1133889), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nídia Corrêa Lima. j. 24.10.2018, DJe 05.11.2018.

50 PEREIRA, Ricardo da Cunha. (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.p. 1100.

51 APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. VERBA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REVELIA. EFEITOS. CAPACIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA OBRIGAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo alimentante em face da sentença que, nos autos da ação de revisão de alimentos proposta contra o alimentando, julgou improcedente o pedido inicial para reduzir o valor da obrigação, de 12 (doze) para 3 (três) salários mínimos. 2. Considerando a natureza indisponível dos alimentos devidos ao filho menor, ainda que a contestação tenha sido protocolada intempestivamente não se operam os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II do CPC, mesmo porque o Ministério Público, na defesa de interesses do menor, pode pugnar pela produção probatória e juntada de documentos, os quais devem ser criteriosamente analisados pelo Magistrado. 4. A aferição da capacidade do alimentante não se limita unicamente aos dados materiais de remuneração e contabilidades declaradas aos órgãos oficiais, devendo ser considerados, também, os sinais exteriores de riqueza que revelam a discrepância entre os números declarados e a realidade vivida. 6. Embora o

Outras situações em que devem ser afastados os efeitos materiais da revelia, são as hipóteses ligadas ao artigo 345, IV do CPC. Nestes casos não há nenhuma relação com a indisponibilidade do direito discutido, mas tão somente com a verossimilhança das alegações formuladas. São, portanto, duas situações distintas.

Em essência, tem relação direta com a presunção da veracidade gerada pela revelia que, por natureza é relativa, admitindo-se provas em contrário como meio de elidir essa presunção. Sempre que o juiz suspeitar da veracidade dos fatos alegados pelo autor, deverá afastar a presunção de veracidade e determinar o prosseguimento da instrução, para que seja oportunizada à parte a produção de outras provas para comprovar o seu direito. E isso ocorre muitas vezes em razão das máximas da experiência, situações análogas que são postas ao julgador diariamente que fazem com que ele já detenha algum conhecimento sobre a situação.

Basta imaginar o caso em que o alimentando, ao requerer a fixação dos alimentos, declara que o alimentante trabalha como padeiro, com uma renda aproximada de 10 (dez) salários-mínimos), requerendo o arbitramento dos alimentos no valor de 03 (três) salários-mínimos. Ora, no atual panorama econômico brasileiro, a maioria esmagadora dos padeiros não auferem renda tão elevada, salvo se ele for o próprio dono do estabelecimento.

Em situações como esta, ainda que o alimentante seja revel, o juiz, ao verificar a ausência de verossimilhança das alegações, em total dissonância com as regras máximas da experiência, deverá afastar o efeito material da revelia e oportunizar ao autor a regular produção das provas para que possa demonstrar a veracidade das suas alegações. Destaca Daniel Assumpção⁵²:

Nunca teve fundamento a exigência de o juiz presumir como verdadeiros fatos inverossímeis (fatos que não aparentam ser verdadeiros), exclusivamente em razão da revelia do réu. Tendo o juiz a impressão de que os fatos não são verdadeiros, aplicando no caso concreto as máximas da experiência, sempre pareceu mais adequado exigir do autor a produção da prova, afastando no caso concreto o efeito da revelia previsto no art 319 do CPC/1973.

Apenas por suposição, caso se admitisse a aplicação dos efeitos da revelia mesmo nestas situações, poderia surgir uma verdadeira loteria jurídica nas ações de alimentos. Para tanto, basta a parte alegar que o alimentante é pessoa de grandes posses, com capacidade financeira abastada, para requerer a fixação de alimentos em valores exagerados e, a partir daí, contar com a sorte. Caso o requerido não contestasse e fosse decretada sua revelia, com a incidência de todos os seus efeitos, a

apelante/autor de fato tenha sofrido alteração em sua condição, constata-se a presença de elementos delineadores da capacidade financeira atual para honrar a obrigação alimentar assumida para com o apelado/réu, o que impõe a manutenção da sentença. 7. Apelo do autor conhecido e desprovido. Processo nº 20170110438487 (1132107), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. César Loyola. j. 17.10.2018, DJe 25.10.2018.

52 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 345-346.

tática do autor teria dado certo, com a fixação dos alimentos em valores surreais.

A conduta prudente do julgador nestas situações, além de inibir este tipo de comportamento desleal, impede o surgimento de demandas predatórias que vez por outra batem às portas do Poder Judiciário.

Ao lado da ausência de verossimilhança das alegações, o código prevê que o efeito material da revelia será afastado também quando as provas constantes nos autos estiverem em contradição com os fatos alegados pelo autor. Equipara-se a um comportamento contraditório da própria parte, já que a prova por ele apresentada depõe contra si mesmo.

Em demandas de alimentos isso ocorre nos casos em que o alimentando, ao justificar a fixação da prestação em patamar mais elevado, alega despesas altas com educação, vestuário e saúde e, por outro lado, apresenta comprovantes que não correspondem aos gastos declarados na petição inicial, com valores mais baixos ou bem reduzidos.

Nestas situações o magistrado também deve afastar a presunção de veracidade e determinar a produção de provas pelo autor. A diretriz principal a ser seguida nesses casos, é a definição de que os alimentos não devem ser fonte de enriquecimento sem causa, mas fonte de sustento daqueles que necessitam e não podem prover o próprio sustento.

4.3 Consequências

Uma vez decretada a revelia do réu e sendo julgado procedente e/ou parcialmente procedente o pedido do autor, cabe discutir quais os instrumentos processuais que dispõe o réu revel para tentar reverter a sentença judicial. Em um primeiro momento, questiona-se se em sede de recurso de apelação pode o revel apresentar documentos “novos” para que o tribunal de segundo grau faça uma nova análise do binômio necessidade x possibilidade.

O réu pode apelar da sentença sob o fundamento de que sua capacidade financeira não ficou provada durante a instrução da ação de alimentos, arguindo que a presunção da veracidade dada aos fatos expostos pelo autor não condiz com a sua realidade econômico-financeira. Para tanto, apresenta somente em grau recursal documentos que comprovam a sua remuneração.

Para a solução adequada do caso, necessário analisar se esses documentos realmente se encaixam na definição de documento novo prevista no art. 435 do CPC⁵³. A regra é que todos os

53 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

documentos destinados à prova das alegações sejam apresentados no momento da propositura da ação pelo autor, e no momento da apresentação da contestação pelo réu⁵⁴. Apenas em situações excepcionais, se admite a apresentação de documentos novos.

Para isso, a parte precisa justificar a novidade do documento, seja no caso daquele que se refira a fato ocorrido depois dos articulados, ou aquele que a parte teve conhecimento tardiamente. Dispõe José Miguel Garcia Medina⁵⁵:

Considera-se documento novo: a) o destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (art. 435, caput, 1 parte do CPC/2015; b) o usado em contraposição aos documentos produzidos nos autos (art. 35, caput, 2 parte do CPC/2015; c) os que comprovadamente se tornarem conhecidos, acessíveis ou disponíveis após os momentos indicados no art. 434 do CPC/2015 (art. 435, parágrafo único do CPC/2015). Em todos os casos, deverá ser observado o disposto no art. 5 do CPC/2015 (boa-fé).

A regra deve ser seguida rigorosamente também no caso de juntada de documentos novos no recurso de apelação, admitindo-os apenas de forma excepcional⁵⁶, como forma a preservar o contraditório e a ampla defesa.

No caso do réu revel, não é possível identificar, via de regra, nenhuma das hipóteses citadas anteriormente. Isso porque os documentos necessários para prova da sua capacidade financeira estão todos em seu poder. São as cópias dos seus comprovantes de renda, cópias dos extratos bancários, cópias das declarações de imposto de renda, dentre outros que, via de regra, não dependem da providência de terceiros para que seja viabilizada a sua apresentação.

Portanto, considerando que o réu revel deixou de apresentar provas durante a fase de instrução processual por inércia sua, deverá arcar com as consequências processuais dos seus atos, inclusive em sede de segundo grau.

Admitir o contrário, além de acarretar indevida supressão de instâncias⁵⁷, já que os

54 Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

55 MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Curso de direito processual moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 675.

56 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). 2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.302.878/RS (2018/0131403-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 17.09.2019, DJe 03.10.2019.

57 APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM AS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. NÃO CONHECIMENTO. REVELIA. QUESTÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. RESPEITO ÀS POSSIBILIDADES.

“documentos novos” não foram submetidos ao crivo judicial do juiz de primeiro grau, demandaria indevida reabertura da instrução processual em segundo grau, a depender do conteúdo do documento, pois poderá ser necessário realizar a oitiva de testemunhas ou peritos judiciais para contrapô-los, em clara violação ao princípio do contraditório substancial.

Outro questionamento que surge em razão das sentenças judiciais que arbitram alimentos com base na decretação de revelia do réu é sobre qual a causa de pedir nas futuras ações revisionais de alimentos. Uma vez que o réu revel não obteve sucesso no recurso de apelação com a juntada de documentos novos, é de se presumir que o próximo passo será a propositura de demanda revisional, na tentativa de diminuir o seu encargo financeiro.

Tanto o Código Civil⁵⁸ como a lei nº 5478/68⁵⁹ preveem que para a revisão dos alimentos, seja pela majoração quanto pela redução, deverá a parte comprovar a mudança na situação financeira de quem supre ou de quem recebe. Tradicionalmente estes são os requisitos para a propositura de ação revisional de alimentos.

Embora o artigo 15 da lei de alimentos preveja que a sentença não faz coisa julgada material, é certo que a legislação se refere à cláusula *rebus sic standibus*, ou seja, caso haja alteração fática é possível propor nova ação de alimentos. Caso contrário, haverá clara violação à coisa julgada material. Assim os ensinamentos de Maria Berenice Dias⁶⁰:

A alteração de um dos vértices do binômio alimentar, ao autorizar o pedido de revisão, reforça a assertiva, consagrada na doutrina, de que a sentença de alimentos faz coisa julgada. Tanto que, se não comprovada a modificação das condições de quem paga ou de quem recebe alimentos, a sentença, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, não resolve o mérito (art. 485, V do CPC).

Ocorre que, para além destas situações, parte da doutrina e da jurisprudência defendem

RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Somente se admite o conhecimento de documento juntado em grau de apelação, se devidamente comprovada a força maior, ou seja, que estava impedida de apresentá-lo anteriormente. 2. Excetuadas as hipóteses legais, o réu revel não pode alegar questões de fato em sede de apelação, mas que deveriam ter ventiladas na contestação. É defeso às partes discutirem questões já decididas e suplantadas pela preclusão. Ademais, sua apreciação em sede de juízo de revisão implicaria em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. 3. Segundo o art. 1.694, § 1º, do CC: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 4. A prestação alimentícia deve ser proporcional, a fim de que haja um equilíbrio entre as necessidades atuais do alimentando e os recursos percebidos pelo responsável pelo seu pagamento. 5. Sopesados os elementos de convencimento carreados, deve-se prestigiar a sentença que estabeleceu os alimentos de acordo com a capacidade de quem deve e a necessidade de quem pede. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Processo nº 07147160820178070007 (1153601), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Luís Gustavo B. de Oliveira. j. 20.02.2019, DJe 25.02.2019.

58 Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. 59 Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

60 DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 199.

que, caso os alimentos tenham sido arbitrados em face de réu revel, na futura ação revisional de alimentos caberá ao alimentante apenas provar que o valor arbitrado não obedece ao binômio possibilidade x necessidade, e não a mudança da situação financeira, como preconiza o Código Civil. Novamente citando as lições e Maria Berenice Dias⁶¹:

Independente de não ter ocorrido alteração, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentado, admissível a adequação do valor dos alimentos a qualquer tempo. Essa é a única forma de impedir a perpetuação de flagrantes injustiças. Caso tenham sido fixados os alimentos sem que, por exemplo saiba o credor dos reais ganhos do devedor, ao tomar conhecimento de que o valor estabelecido desatendeu ao princípio da proporcionalidade, cabe buscar a redefinição, sem que a pretensão confronte a coisa julgada.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁶², no termos do voto do relator, desembargador Luís Felipe Brasil Santos, proferido na apelação cível nº. 70082783812, ele esclarece que

entretanto, fica ressalvado que, considerando a revelia e a total ausência de elementos que permitam aferir a real capacidade financeira do alimentante, eventual procedência de ação revisional por ele futuramente ajuizada não dependerá, excepcionalmente, de prova da alteração do equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, bastando a demonstração de que o valor fixado não atende ao equilíbrio do binômio alimentar.

Portanto, cabe ao devedor, em futura ação judicial, comprovar que o binômio alimentar necessidade x possibilidade está sendo desatendido, sem que necessariamente traga aos autos qualquer comprovação de mudança fática para a procedência da revisão do encargo. Diante das graves consequências advindas do descumprimento da obrigação de prestar alimentos, que pode resultar, inclusive, na prisão civil do devedor por até 90 (noventa dias), é de extrema valia possibilitar a correção de situações em que o devedor comprove a impossibilidade de pagar os alimentos no atual patamar fixado.

Daí a importância do julgador analisar os fatos narrados pelo autor e, mesmo sendo o caso de decretação da revelia, fazer um juízo de verossimilhança para não incorrer no equívoco de arbitrar alimentos acima da capacidade do alimentante. Por outro lado, deve ter a firmeza de, naqueles casos em que o devedor revel se furta às suas obrigações paternas, mesmo possuindo condições financeiras para tanto, arbitrar os alimentos em patamar suficiente para garantir a dignidade dos alimentandos.

61 Op. cit. p. 201.

62 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. 1. A revelia, mesmo em ação de alimentos, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º da Lei 5.478/68), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos, o que não ocorre aqui, visto que elemento algum há que autorize concluir que o réu não possa pagar o valor pleiteado. 2. Vale anotar que, o direito a alimentos é indisponível para seu titular, ou seja, para o credor. Nunca para o devedor! Mesmo assim, quando se fala em indisponibilidade, essa característica se refere ao próprio DIREITO subjetivo aos alimentos, não ao MONTANTE destes. Tanto é assim, que é possível formalizar acordo acerca da verba alimentar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Apelação Cível nº 70082783812, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 07.11.2019, DJe 11.11.2019.

5 CONCLUSÃO

Desde a edição da lei federal nº. 5478/68, que trata sobre a ação de alimentos, é prevista a possibilidade de decretação da revelia, com confissão quanto a matéria de fato, ao réu que não comparece a audiência una de conciliação, instrução e julgamento (art. 7º, LA).

Por outro lado, o Código de Processo Civil prevê a impossibilidade de aplicação do efeito material da revelia, no que pertine à presunção de veracidade dos fatos, em relação aos direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC). Entretanto, para não fazer letra morta o dispositivo legal previsto no artigo 7º da lei de alimentos, foi analisado de que forma é possível conciliar os dois diplomas legais.

Neste aspecto, concluiu-se que não há espaço para a aplicação exclusiva do CPC, com a exclusão total da lei de alimentos. Entretanto, na via inversa, é possível tanto a aplicação isolada da lei especial de alimentos, como a sua aplicação combinada com alguns dispositivos da lei processual civil.

Em seguida, foi tratado sobre as características da obrigação alimentar, com enfoque sobre a indisponibilidade/irrenunciabilidade sob a ótica do titular do direito aos alimentos. Na sequência, o cerne da questão passou em torno do ônus da prova, no qual se afirmou que cabe ao alimentando tão somente a prova da obrigação e das suas necessidades, enquanto ao alimentante cabe o ônus de demonstrar sua capacidade financeira. Em razão disso, foi defendido que há de ser aplicada a regra da distribuição dinâmica da prova, prevista no artigo 373, §1º do CPC em cotejo com o artigo 2º da lei de alimentos.

Estabelecida a forma de distribuição do encargo probatório, a discussão sobre a incidência dos efeitos materiais da revelia nas ações de alimentos passou pela natureza da prestação alimentar, sob a ótica do seu titular, bem como pela não incidência da indisponibilidade sobre o *quantum* a ser fixado a título de prestação alimentícia.

Nesse sentido, foi necessário distinguir a indisponibilidade do direito aos alimentos, como uma garantia ao titular do direito que necessita de proteção e, por outro lado, a quantificação da verba alimentar, como matéria de fato sobre a qual podem recair os efeitos materiais da revelia.

Admitiu-se que tal conclusão não conduz à procedência automática dos pedidos nos quais seja decretada a revelia, já que o próprio Código dispõe de ferramentas para que o julgador fundamente sua decisão pelo não acolhimento dos fatos expostos na inicial, como nos casos em que as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, IV do CPC).

Ademais, foi esclarecido que os efeitos da revelia são admitidos apenas em desfavor do

r u revel maior e capaz, n o havendo nenhuma hip tese de aplica o da revelia em desfavor do r u revel menor imp bere. Uma vez admitida tal possibilidade, ficou estabelecido ainda quais as consequ ncias processuais para o devedor revel que teve contra si uma senten a que reconheceu a obriga o de prestar alimentos, em especial a possibilidade de promover a revis o dos alimentos sob o vi s de desrespeito ao bin mio necessidade x possibilidade.

Portanto, concluiu-se que   poss vel admitir a incid ncia dos efeitos materiais da revelia nas a o es de alimentos, desde que seja sempre em desfavor do devedor maior e capaz, tendo em vista a prote o integral devida  s crian as e adolescentes que, em sua maioria, s o os autores dos pedidos e leg timos titulares do direito aos alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac. Unân., 4ª T., AgRg no Ag 1.044.922/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 22.6.2010, DjJe 2.8.2010. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.302.878/RS (2018/0131403-4), 4ª Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. j. 17.09.2019, DJe 03.10.2019. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1335994 SP 2012/0155834-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014, *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 07059875920188070006 - Segredo de Justiça 0705987-59.2018.8.07.0006, Relator: Desembargador Gislene Pinheiro, Data de Julgamento: 03/04/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APC nº 20140111605565 (1042655), 4ª Turma Cível. Relator: Desembargador James Eduardo Oliveira. j. 16.08.2017, DJe 05.09.2017. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 07140979020178070003 (1123495), 5ª Turma Cível. Relator: Desembargador Sebastião Coelho. j. 12.09.2018, DJe 18.09.2018. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 20111110011392 (1133889), 1ª Turma Cível. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. j. 24.10.2018, DJe 05.11.2018. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 20170110438487 (1132107), 2ª Turma Cível. Relator: Desembargador César Loyola. j. 17.10.2018, DJe 25.10.2018. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 07147160820178070007 (1153601), 4ª Turma Cível. Relator: Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira. j. 20.02.2019, DJe 25.02.2019. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação nº 8000924-24.2015.8.05.0036, 2ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Publ. 07.08.2018. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação nº 0005483-90.2012.8.22.0102, 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. j. 24.04.2018, DJe 04.05.2018. *Juris*

Plenum Ouro, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. AC: 20150779651 Itajaí 2015.077965-1, Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 07/04/2016, Quarta Câmara de Direito Civil. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação nº 0000326-53.2008.8.06.0028, 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante. DJe 08.02.2019. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação Cível nº 2013.0001.005790-9, 2ª Câmara de Direito Público. Relator: Desembargador Brandão de Carvalho. j. 30.08.2018. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação Cível nº 2016.0001.010562-0, 2ª Câmara Especializada Cível. Relator: Desembargador José Ribamar Oliveira. j. 05.06.2018. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0012539-40.2015.8.19.0075, 25ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. j. 30.01.2019. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0022003-88.2014.8.19.0054, 4ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado. j. 06.02.2019. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082783812, 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. j. 07.11.2019, DJe 11.11.2019. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082783812, 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. j. 07.11.2019, DJe 11.11.2019. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082783812, 8ª Câmara Cível do TJRS, Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. j. 07.11.2019, DJe 11.11.2019. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: *Plenum*, n. 71, jan./fev. 2020. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

CALMON, Rafael. **Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob enfoque do Novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 11. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2018.
- MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Curso de direito processual moderno.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JR., Nelson. **Instituições de direito civil:** volume IV: família e sucessões. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 11 ed. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- PEREIRA, Ricardo da Cunha. (Coord.). **Tratado de direito das famílias.** 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família:** teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.